

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MESTRADO PROFISSIONAL

SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO

**DANO MORAL DE NATUREZA TRABALHISTA: INEFICÁCIA LEGAL SOB A  
ÓTICA DO JUDICIÁRIO.**

**SÃO PAULO**

**2020**

SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO

**DANO MORAL DE NATUREZA TRABALHISTA: INEFICÁCIA LEGAL SOB A  
ÓTICA DO JUDICIÁRIO.**

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação do Dr. Rafael Silveira e Silva, apresentado para obtenção do Título de Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento.

**SÃO PAULO**

**2020**

SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO

**DANO MORAL DE NATUREZA TRABALHISTA: INEFICÁCIA LEGAL SOB A  
ÓTICA DO JUDICIÁRIO.**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento do IDP, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento.

Setembro de 2020

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Rafael Silveira e Silva (orientador)**  
**Programa de pós-graduação do IDP/SP**

---

**Prof. Mônica Sapucaia**  
**Programa de pós-graduação do IDP/SP**

---

**Prof. Fernando Miranda**  
**Programa de pós-graduação do IDP/SP**

*Não chores, meu filho;*

*Não chores, que a vida*

*É luta renhida:*

*Viver é lutar.*

*A vida é combate [...]*

*Canção do Tamoio*

## **AGRADECIMENTOS**

À Fernanda, pela generosidade.

À Emanuel, pela presença.

Ao meu orientador, pela paciência e pelo conhecimento partilhado.

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 - Julgamentos das Turmas do TST com tese de aplicação do art. 223-G da CLT ...	51
Gráfico 2 - Julgamentos das Turmas do TST com tese de aplicação do art. 223-G da CLT – Recursos Conhecidos.....	51

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**ADI** – Ação Direta de Inconstitucionalidade

**ADIs** – Ações Direta de Inconstitucionalidade

**ADPF** - Ação de descumprimento de preceito fundamental

**CF** – Constituição Federal

**CLT** – Consolidação das Leis do Trabalho

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**CPC** – Código de Processo Civil

**MP** – Medida Provisória

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**TRT** – Tribunal Regional do Trabalho

**TST** – Tribunal Superior do Trabalho

## RESUMO

A pesquisa centrou-se no estudo da alteração legal do art. 223-G da CLT, promovida pela Lei 13.467 de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista. Tal artigo alterou o sistema de livre convencimento do magistrado para fixação das indenizações por dano moral e passou a apresentar balizas objetivas com valores de acordo com a faixa salarial do trabalhador ofendido. É dizer, não pode o julgador na esfera trabalhista, ao contrário do que ocorre nos processos de outras áreas, decidir de acordo com seu entendimento, estando atualmente atrelado a esse sistema de tarifação. O principal objetivo da nossa pesquisa era identificar como a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem lidando com a nova dicção do artigo. Isso porque, é da prática profissional entender como funcionam as Cortes, mormente porque delas se espera segurança jurídica. Após algumas questões introdutórias, o levantamento da jurisprudência identificou a existência de uma tendência a não aplicação do artigo legal, muito embora não haja decisão plenária pelo Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria.

**Palavras-chave:** Dano extrapatrimonial. Tarifação. Reforma Trabalhista. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.



## RESUMEN

La investigación se centró en el estudio de la modificación legal del art. 223-G de la CLT, promovido por la ley 13.467 de 2017, conocida como reforma laboral. Este artículo cambió el sistema de libertad condenatoria del magistrado para fijar las indemnizaciones por daño moral y pasó a presentar metas objetivas con valores acordes al rango salarial del trabajador ofendido. ÉS decir, el juez no puede en el ámbito laboral, contrario a lo que ocurre en los procesos de otras áreas, decidir según su entendimiento, estando actualmente vinculado a este sistema de cobro. El principal objetivo de nuestra investigación fue identificar cómo la jurisprudencia del tribunal superior de trabajo ha estado lidiando con la nueva dicción del artículo. Esto se debe a que es una práctica profesional comprender cómo funcionan los tribunales, especialmente porque se espera de ellos seguridad jurídica. Luego de algunas preguntas introductorias, el relevamiento de la jurisprudencia identificó la existencia de una tendencia a no aplicar el artículo legal, aun cuando no existe una decisión plenaria del tribunal superior del trabajo al respecto.

**Palabras clave:** Daños fuera de balance. Precios. Reforma laboral. Jurisprudencia del Tribunal Superior del Trabajo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES .....</b>	<b>17</b>
1.1 A TARIFAÇÃO DO DANO MORAL E O ARCABOUÇO NORMATIVO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES .....	20
1.2 ADPF 130 E OS JULGADOS DO STF SOBRE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE .....	22
<b>2 CRÍTICAS À REFORMA TRABALHISTA: VIOLAÇÃO DA ISONOMIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO .....</b>	<b>30</b>
2.1 A TRAMITAÇÃO AÇODADA DA LEI 13.467 DE 2017 E A MP 808 COM SUAS MIL EMENDAS .....	32
2.2 AS AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE NO SUPREMO – PANORAMA GERAL .....	34
<b>3 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO .....</b>	<b>36</b>
3.1 A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	39
3.2 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS .....	51
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

O objetivo do trabalho apresentado é estudar a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho quanto à tarifação do dano moral, tendo em conta a alteração legislativa promovida pela Lei 13.467 de 2017 (Reforma Trabalhista) no artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.

De forma mais detida, o presente estudo pretende efetuar a análise qualitativa da jurisprudência daquela corte, demonstrando, como se verá na construção do trabalho, a reiterada omissão do Tribunal Superior do Trabalho quanto ao artigo em estudo.

Antes de avançarmos, é preciso delimitar alguns aspectos de crucial importância para a boa compreensão do tema.

No sistema de tarifação o julgador possui critérios fechados de quantificação do dano, é dizer, o magistrado não poderá se distanciar das balizas objetivas criadas pelo legislador. Já no sistema livre, sopesando uma série de elementos do caso concreto, o julgador definirá o valor que lhe parecer adequado para reparar o dano sofrido. Aqui, não há critério objetivo de valor. Observe-se que são sistemas diametralmente opostos: em um há ampla liberdade no decidir; em outro, há critérios objetivos que precisam ser sopesados.

É oportuno dizer que mesmo no sistema de decisão livre não há garantia da isonomia. Isso porque, a depender do destino da demanda no momento da distribuição, duas ações idênticas, isto é, empregados de uma mesma empresa, cujo dano seja oriundo de um mesmo fato, podem – e, não obstante, ocorre – receber indenizações distintas.

A situação é de tamanha complexidade que em algumas oportunidades o legislador tentou definir critérios de caracterização e valoração do dano moral, como, por exemplo, no PL 523/2011<sup>1</sup>, atualmente arquivado e também no PLC 169/2010<sup>2</sup>, cujo objetivo era alterar a redação do art. 953 do Código Civil, acrescentando § 2º, para fixar parâmetros para a fixação da indenização por danos morais, tais como a situação econômica do ofensor, a gravidade e repercussão da ofensa e a posição social do ofendido.

Evidentemente que em qualquer dos dois sistemas as decisões são sujeitas ao contraditório e a ampla defesa, podendo a parte que o desejar valer-se do sistema recursal existente para buscar novo julgamento da matéria.

---

<sup>1</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 523/2011**. Dispõe sobre o dano moral e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493145>. Acesso em: 30 set. 2020.

<sup>2</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara n° 169, de 2010**. Altera a redação do art. 953 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/98359>. Acesso em: 30 set. 2020.

Não obstante, o primeiro sistema encontra forte crítica na jurisprudência dos tribunais superiores. Isso porque, como veremos em tópico próprio no decorrer do trabalho, tal forma de arbitramento da indenização seria violadora do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e da proporcionalidade, bem como, violaria frontalmente, dentre outros argumentos, a necessidade de reparação integral do dano (art. 944 do Código Civil).

Cabe dizer que reforma trabalhista reintroduziu<sup>3</sup> no ordenamento brasileiro critério já expungido do nosso sistema, quando do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130 pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou à época como não recepcionada pela Constituição Federal a Lei de Imprensa (Lei 5.250 de 1967)<sup>4</sup>.

A urgência do debate se mostra quando analisamos o caso de Brumadinho/MG.

Desde logo frise-se que esse caso possui diversas variáveis e pode ser observado sob inúmeros aspectos: direito administrativo, ambiental, penal, civil, do trabalho. Aqui, contudo, apenas uma única faceta nos interessa, a não aplicação de tabelamento para as indenizações por dano moral.

Em janeiro de 2019 o Brasil vivia uma das suas maiores tragédias ambientais, que culminou na morte ou desaparecimento de centenas de pessoas, entre moradores da região de Brumadinho/MG e trabalhadores da empresa responsável pela mineração e das terceirizadas que lhe prestavam serviços.

Na ocasião uma barreira de rejeitos de propriedade da mineradora Vale rompeu, ocasionando a perda de vidas humanas, animais, contaminação da água e do solo, além de outros impactos decorrentes do desastre.

Em números atuais a Vale informa a morte de 259 pessoas e 11 desaparecimentos.<sup>5</sup>

Por ocasião desse episódio, novos debates surgiram quanto a temática em estudo: como indenizar de forma distinta dois trabalhadores vitimados no mesmíssimo evento? Essa indenização gerará tranquilidade aos familiares, sabedores do quanto pago para a família de outro colega?

Há quem entenda, no entanto, que quanto ao evento morte, não se aplicaria a tarifação do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho. Isso porque, não há menção

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 19 jul. 2020.

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm). Acesso em: 23 mai. 2020.

<sup>5</sup> LISTA de pessoas sem contato e óbitos confirmados decorrentes do rompimento da Barragem 1, em Brumadinho no dia 25/01/2019. **In: A Vale**. 2020. Disponível em: [http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes\\_brumadinho/Paginas/listas-atualizadas.aspx](http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes_brumadinho/Paginas/listas-atualizadas.aspx). Acesso em: 08 jul. 2020.

direta à expressão “direito à vida” no art. 223-C. Nesse sentido, vaticina Alessandra Barichello Boskovic:

Observe-se que o art. 223-C da CLT elenca como bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física, para fins dos danos extrapatrimoniais trabalhistas: a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física. Deste rol, não consta o direito à *vida*.<sup>6</sup>

Cabe dizer que as indenizações firmadas em acordo promovido nos autos da ação civil pública n. 0010261-67.2019.5.03.0028, em trâmite pela 5ª Vara do Trabalho de Betim/MG, não levaram em conta os critérios fixados pelo art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, indenizando de forma igualitária todos os trabalhadores diretos e terceirizados da empresa Vale.<sup>7</sup>

Mais tarde o caso de Brumadinho/MG viria a fundamentar a edição de súmula pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª terceira região, o que será objeto do nosso estudo no terceiro capítulo.<sup>8</sup>

Repise-se: não pretendemos, e nem seria razoável, estudar o caso Brumadinho em toda sua complexidade. Apenas é possível, utilizando-o como ilustração, demonstrar a importância do debate que propomos.

Isso porque nosso problema de pesquisa reside justamente na não aplicação do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho pelo Tribunal Superior do Trabalho, tal qual ocorreu nos autos da demanda que pôs fim por meio de composição no processo que envolvia as vítimas de Brumadinho/MG.

Ao analisarmos as decisões daquela corte acerca da matéria, nota-se de forma clara que há ineficácia da alteração legal quando dos julgamentos. Seja por omissão deliberada, seja ainda por fundamentação esquiva ou tangente, os julgadores negam sistematicamente eficácia

<sup>6</sup> BOSKOVIC, Alessandra Barrichello. Brumadinho: indenizações acidentárias e a inaplicabilidade do teto fixado pelo art. 223-G da CLT para os danos extrapatrimoniais. **In: Revista eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região** – Dano extrapatrimonial, v. 8, n. 76, p. 124-133, mar. 2019. Disponível em: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=76&edicao=11042>. Acesso em: 08 jul. 2020, p. 6.

<sup>7</sup>ACORDO bilionário entre MPT e vale em brumadinho ignora reforma trabalhista. **In: Anamatra**. 2019. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/28474-acordo-bilionario-entre-mpt-e-vale-em-brumadinho-ignora-reforma-trabalhista>. Acesso em: 08 jul. 2020.

<sup>8</sup> “SÚMULA Nº 48 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CR/88.INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuitos pedagógico e de Reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88”. (MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **Súmulas**. Disponível em: <https://portal.trt23.jus.br/portal/sumulas>. Acesso em: 08 jul. 2020).

ao comando extraído do art. 223-G, fazendo com que, no caso concreto, estejamos diante de uma omissão que atinge quase a totalidade das turmas julgadoras.

Imperioso ressaltar que até o fechamento desse trabalho o Tribunal Superior do Trabalho não levou a matéria a pleno, de forma que inexistiu qualquer deliberação no órgão competente acerca da inconstitucionalidade da matéria.

Passemos, então, a uma sucinta síntese dos capítulos.

No primeiro, estudou-se brevemente sobre a proteção dos direitos fundamentais, em especial observando que a Constituição Federal é o pilar de tal sistema. Ademais, fizemos algumas considerações sobre a mudança de paradigma do Código Civil Brasileiro de 1916 em relação ao diploma de 2002 (viés patrimonialista x viés humanista) e também sobre a responsabilidade civil e seus requisitos, em especial o dano.

Isso porque, o dano, dentro da tríade indenizatória (nexo de causalidade, culpa e dano) é elemento do nosso estudo, uma vez que ponto de partida das indenizações.

Ainda no primeiro capítulo tratou-se do arcabouço normativo dos tribunais superiores sobre a matéria em debate, em especial o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130 pelo Supremo Tribunal Federal, analisando voto a voto como foi a questão tratada na Corte.

Cabe dizer que, metodologicamente, não temos como objetivo traçar o perfil dos ministros votantes, nem mesmo entender como trataram do tema em outros julgamentos. O que buscamos aqui foi verificar, voto a voto, a existência de menção textual do tema objeto do estudo, qual seja, a tarifação do dano moral.

De outro turno, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado sobre a questão (Súmula 281), ao passo que o Tribunal Superior do Trabalho nunca analisou o tema em decisão plenária.

Finalizando, fizemos breve estudo do princípio da proporcionalidade nos julgados do Supremo Tribunal Federal, apresentado inclusive a posição do Ministro Gilmar Mendes acerca do tema, uma vez que é o ministro relator atual das ações de inconstitucionalidade que discutem a validade do art. 223-G da CLT, ações que podem outra vez mais extirpar a tarifação do dano moral do nosso ordenamento.

Cabe dizer que após concluído o primeiro capítulo, a mídia noticiou que Michel Temer, então chefe do executivo no momento de edição da Reforma Trabalhista em 2017, admitiu que a expectativa em torno da alteração legal foi exagerada.<sup>9</sup> Tal notícia, recente,

---

<sup>9</sup> Em sua fala “Quero concordar com a sua afirmação [...] de que o nosso ministro Meirelles e Ronaldo Nogueira exageraram nas suas previsões. Eles estavam pautados pela ideia, que na verdade é muito comum aqui no Brasil,

apenas demonstra o quão questionada foi – e é – a reforma promovida pelo Poder Executivo e Legislativo há quase três anos.

No segundo capítulo apresentamos um panorama sobre as críticas à Reforma Trabalhista e o processo legislativo respectivo, inclusa também a questão da Medida Provisória 808, ambas editadas, rememore-se, em 2017. O calor dos debates antes, durante, e depois foi tão intenso que separamos capítulo próprio para o desenvolvimento do conteúdo.

Fizemos um apanhado de autores, que sob os mais variados argumentos, criticam a alteração legislativa. Tentamos, sem sucesso, buscar autor que defendesse na íntegra os mais de 100 dispositivos alterados pela Reforma Trabalhista.

Nesse ponto, nos debruçamos sobre as lições de Lais Ribeiro de Sousa Bezerra,<sup>7</sup> Guilherme Damásio Goulart,<sup>8</sup> Maurício Godinho Delgado,<sup>9</sup> Sebastião Geraldo de Oliveira e Luciano Viveiros.

Ademais, sendo o princípio da proporcionalidade e da isonomia dois dos pilares dos críticos da reforma, trouxemos contribuição do professor Lênio Luiz Streck quanto ao primeiro e a própria posição do STF quanto ao segundo. A Corte entende que “a igualdade, desde Platão e Aristóteles, consiste em tratar-se de modo desigual os desiguais”.<sup>10</sup>

Ou seja, não é possível fixar tarifação do dano moral, justamente porque os vitimados são distintos, e, portanto, precisam ser observados dentro do universo das suas peculiaridades, do contrário, não se garantiria a isonomia, princípio de assento constitucional.

Importante dizer que a MP 808 tinha por objetivo corrigir algumas distorções havidas na Reforma Trabalhista, que eram de ciência do Poder Legislativo e Executivo. O trâmite como se deu tinha objetivo garantir que a novel legislação fosse aprovada sem ressalvas, abreviando o processo legislativo.

Fato é que a Medida Provisória perdeu seus efeitos, após recorde histórico de emendas (967 ao todo)<sup>11</sup>, e manteve diversas celeumas no ambiente jurídico.

Trouxemos os apontamentos de Homero Batista, João Renda Leal Fernandes, Antônio Umberto de Souza Junior, Fabiano Coelho, Ney Maranhão, Platon Neto, Eroulths

---

que é o seguinte: quando você produz uma lei no Brasil, no dia seguinte, o céu é azul, você não tem desemprego, você não tem insegurança”. (BARAN, Katna. Michael Temer admite “exagero” em propaganda pela reforma Trabalhista. *In: Folha de São Paulo*. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/michel-temer-admite-exagero-em-propaganda-pela-reforma-trabalhista.shtml>. Acesso em: 19 jul. 2020).

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 26.690**. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento em: 03 set. 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570123>. Acesso em: 19 jul. 2020.

<sup>11</sup> CONGRESSO NACIONAL. **Medida Provisória nº 808, de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/131611>. Acesso em: 30 set. 2020.

Cortiano Junior e André Luiz Arnt Ramos acerca do trâmite legislativo objeto do nosso debate.

Também analisamos o parecer que se debruçou sobre a constitucionalidade do então projeto de Lei 6.787 de 2016, observando que não houve enfrentamento de quaisquer das críticas efetuadas e apresentadas ao longo desse capítulo.

Por fim, traçamos um panorama geral das ações que buscam discutir no STF dispositivos da Reforma Trabalhista.

Algumas já foram julgadas, como o questionamento acerca da constitucionalidade do fim do imposto sindical obrigatório (ADI 5794), as questões relativas à gratuidade de justiça (ADI 5766)<sup>12</sup> e ao trabalho de gestantes e lactantes em ambiente insalubre (ADI 5938)<sup>13</sup>.

Outras demandas, sem julgamento até a presente data, já tiveram a discussão iniciada na Suprema Corte, como o índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, objeto de duas ações declaratórias de constitucionalidade, ADC 58 e 59<sup>14</sup> e uma ADI 6021, caminhando a matéria, igualmente, para o reconhecimento da inconstitucionalidade do índice de correção monetária fixado pela Reforma Trabalhista.<sup>15</sup>

O que vimos, além das quatro ações que discutem a constitucionalidade da matéria objeto do presente trabalho, é que o STF ao menos em duas oportunidades já declarou artigos da Reforma Trabalhista como inconstitucionais ou utilizou-se da técnica de interpretação conforme, o que demonstra que o legislador não primou pela técnica no trâmite do processo legislativo.

Apresentados os capítulos introdutórios, passamos a analisar a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho sobre a matéria, efetuando pesquisa sobre decisões plenárias. Encontramos três julgados que declararam a inconstitucionalidade do art. 223-G, em ordem temporal, pelo TRT 23<sup>a</sup> região, com edição de súmula e pelo TRT 3<sup>a</sup> Região e 8<sup>a</sup> Região, estes últimos sem edição de súmula.

---

<sup>12</sup> BRASIL Supremo Tribunal Federal. **ADI 5766**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>13</sup> BRASIL Supremo Tribunal Federal. **ADI 5938**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5447065>. Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro suspende trâmite de ações que discutem correção monetária de créditos trabalhistas**. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=446480>. Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>15</sup> BRASIL Supremo Tribunal Federal. **ADI 6021**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5548545>. Acesso em: 10 set. 2020.



Cabe ressaltar que as decisões dos regionais não ferem a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de exercício simultâneo de controle concentrado de constitucionalidade e julgamento de incidente de arguição de inconstitucionalidade.<sup>16</sup>

Após, seguimos com a pesquisa do tema nos julgados do Tribunal Superior do Trabalho. Para tanto, demonstramos o método de colheita do material e fizemos análise individualizada de todas as oito turmas da Corte, incluindo, também, análise dos julgados da Sessão de Dissídios Individuais.

Sobre a metodologia adotada para a pesquisa tecemos algumas observações.

Inicialmente, realizamos pesquisa das matérias afetadas ao Pleno ou Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em composição plena<sup>17</sup> e não constou como pendente de julgamento, eventual análise da constitucionalidade do art. 223-G da CLT. Igualmente, não existem recursos repetitivos afetados sobre a matéria.<sup>18</sup>

Partimos desse ponto porque era necessário delimitar se a matéria já havia sido objeto de decisão que pudesse declarar inconstitucional o artigo objeto do nosso estudo, o que impactaria diretamente no nosso trabalho.

Prosseguindo, efetuamos busca de decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) utilizando como critério a palavra-chave entre aspas “223-g” e, ainda as expressões análogas “223-G” “223G” e “223g”, aplicando-se ainda marco temporal o dia seguinte à edição da Lei 13.467 de 2017 (Reforma Trabalhista)<sup>19</sup>, é dizer dia 12 de novembro de 2017. A pesquisa foi realizada nos dias 23 e 24 de maio de 2020 no sítio eletrônico [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br), sendo esta a data de término.

---

<sup>16</sup> Nesse sentido destacamos: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DO PEDIDO ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - A tramitação simultânea de ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal e de incidente de arguição de inconstitucionalidade em tribunal de segunda instância, ambos discutindo a validade do mesmo dispositivo legal, não configura a hipótese de cabimento da reclamação constitucional prevista no art. 102, I, I, da Constituição Federal (usurpação da competência).

II - Agravo ao qual se nega provimento". (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgR-Rcl 26.512**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento em: 22 set. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5139848>. Acesso em: 08 jul. 2020).

<sup>17</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Matérias suspensas para apreciação do Tribunal Pleno e da SDI-Plena**. 2020. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/processos-suspensos-pleno/em-andamento>. Acesso em: 24 mai. 2020.

<sup>18</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Tabela de Recursos de Revista Repetitivos**. 2020. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/presidencia-nurer/recursos-repetitivos>. Acesso em: 24 mai. 2020.

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 24 mai. 2020.

Impende ressaltar que a busca foi realizada turma a turma de modo a aferir se existe alguma tendência no TST acerca da matéria. Com tal filtro foram localizados seis acórdãos na 1ª turma, quarenta acórdãos na 2ª turma (analisada amostra dos dez primeiros acórdãos segundo relevância do motor de busca do TST), sessenta e oito acórdãos na 3ª turma (analisada amostra dos dez primeiros acórdãos segundo relevância do motor de busca do TST), e quatro acórdãos na 4ª turma.

Continuando, foram localizados também sete acórdãos da 5ª turma, cinquenta e oito acórdãos na 6ª turma (analisada amostra dos dez primeiros acórdãos segundo relevância do motor de busca do TST), dois acórdãos na 7ª turma e finalmente 107 acórdãos na 8ª turma (analisada amostra dos dez primeiros acórdãos segundo relevância do motor de busca do TST).

Observe-se que em metade das turmas (1ª, 4ª, 5ª e 7ª) houve análise integral dos julgados apresentados pelo sistema de buscas do Tribunal. Ainda assim, por cautela, tendo em conta a baixa quantidade de julgados no particular, refizemos a pesquisa, buscando extrair decisões monocráticas. Chegamos ao número de 37, 63, 87 e 84, respectivamente.

Tais decisões monocráticas não serão analisadas, pois, não enfrentam o mérito dos recursos; serviram, contudo, para demonstrar que a quantidade de julgados seria equilibrada - não fosse a sistemática adotada por tais turmas. É dizer, com base nos artigos 932, IV, do CPC/2015<sup>20</sup>, c/c 896, § 14, da CLT<sup>21</sup> e 255, III<sup>22</sup>, do Regimento Interno desta Corte, que o relator tem poderes para denegar seguimento aos recursos.

Aqui, frise-se, não é possível analisar as decisões que não enfrentaram o mérito. Seja porque não há análise do tema objeto do nosso estudo, seja porque, em análise qualitativa não haveria tempo hábil para enfrentar a quantidade de acórdãos localizados (900 acórdãos turmários e de órgãos especiais).

---

<sup>20</sup> “Art. 932. Incumbe ao relator: [...] IV - negar provimento ao recurso que for contrário a”. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 23 mai. 2020).

<sup>21</sup> “Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: [...] § 14. O relator do recurso de revista poderá denegar-lhe seguimento, em decisão monocrática, nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade” (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 23 mai. 2020).

<sup>22</sup> “Art. 255. Distribuído o agravo de instrumento, o relator poderá:[...]III -conhecer do agravo de instrumento para”. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução Administrativa nº 1937, de 20 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Novo+Regimento+Interno.pdf/40430142-bcd9-cecd-8d28-571d94a966ea>. Acesso em: 23 mai. 2020).

Finalmente, localizados ainda cinco acórdãos oriundos da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Outros dois pontos acerca da metodologia adotada se mostram importantes: i. Sendo pesquisa qualitativa, optamos por analisar uma amostra que nos pareceu adequada (10 julgados, o que é superior, inclusive, a análise individualizada dos acórdãos das 1ª, 4ª, 5ª e 7ª turmas) para as turmas que possuíam quantidade maior de julgados; ii. Não é possível a análise de acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho que não julgaram o tema inconstitucional ante a complexidade da pesquisa (21 TRTs), o que seria inviável dentro do tempo previsto para a conclusão do curso.

No mais, nesse capítulo destacamos, como se verá oportunamente, que o TST vem sistematicamente afastando o comando legal (art. 223-G da CLT), sem, contudo, declarar a sua inconstitucionalidade.

Nesse particular estudamos alguns aspectos, como a não aplicação retroativa da tarifação do dano moral, a questão da constitucionalidade, da cláusula de reserva de plenário e também afastamos a possibilidade de resultado falso positivo.

É dizer, pudemos delimitar, dentro do universo de acórdãos analisados (57) que o que se afirma no trabalho é o que de fato nos mostra a realidade, ainda que a análise seja complexa, pelo próprio sistema de conhecimento dos recursos de natureza extraordinária na seara trabalhista.

Por fim, elaboramos conclusão com base na amostra qualitativa levantada, demonstrando de forma analítica e sistemática o tratamento da matéria pelo TST.

## 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A proteção dos direitos fundamentais, aí inclusos os direitos imateriais, está presente no ordenamento brasileiro em diversas normas, destacando-se como vetor de todo o sistema a Constituição de 1988. Como diplomas infraconstitucionais, garantidores do direito de reparação de danos imateriais, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990); o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990); o Código Civil de 2002 e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Diga-se que existe certa discussão semântica acerca da nomenclatura utilizada: se o correto seriam direitos humanos ou direitos fundamentais, ou, ainda, se tais expressões seriam sinônimos, o que não merece, contudo, maiores dilações.<sup>23</sup>

Ocorre que até a edição da Lei 13.467 de 2017 não havia legislação específica no Direito do Trabalho sobre a matéria. O Código de Trabalho de Portugal, por exemplo, trata da temática de forma clara.<sup>24</sup> Aqui, não nos aprofundaremos no debate, vez que não é foco do presente trabalho o estudo comparado do tema.

Lais Ribeiro de Sousa Bezerra<sup>25</sup>, em artigo publicado antes mesmo da aprovação da reforma trabalhista, defende que o ramo trabalhista há muito sedimentou a possibilidade de reparação do dano moral, com fundamento maior na Constituição e também no Código Civil de 2002, cujo viés deixou de ser patrimonialista em relação ao código anterior (1916).

Isso porque, ao longo dos séculos houve mudança significativa do ponto de observância do ser humano: se antes havia quase, tão somente, o viés patrimonialista, onde o que importava era a propriedade e mesmo a capacidade de ser proprietário, atualmente o indivíduo é visto sob seu aspecto existencial, é dizer, pessoa única dotada de intimidade e vida privada.<sup>26</sup>

---

<sup>23</sup> Para saber mais, sugerimos a leitura do capítulo III da obra: RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>24</sup> “Art.16, 1 “O empregador e o trabalhador devem respeitar os direitos da personalidade da contraparte, cabendo-lhes, designadamente, guardar reserva quanto à intimidade da vida privada”. (PORTUGAL. **Lei 7/2009, de 12 fevereiro de 2009**. Aprova a revisão do Código do Trabalho Português. Disponível em: <http://cite.gov.pt/asstscite/downloads/legislacao/CT20032018.pdf#page=13>. Acesso em: 06 jul. 2020).

<sup>25</sup> BEZERRA, Laís Ribeiro de Sousa. Reflexos da reforma trabalhista no dano extrapatrimonial. **In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1. Região**, v. 27, n. 59, p. 139-152, jul./dez. 2016.

<sup>26</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no Direito Brasileiro e a natureza da sua reparação. **In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 19, mar. 2001. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/71527/40589>. Acesso em: 05 jun. 2020, p. 182.

Nessa mesma trilha o Código Civil de 1916, substituído pelo diploma de 2002, evoluiu, sendo certo que nos dias atuais o ser humano tem seus direitos da personalidade protegidos em patamar superior ao patrimônio.

A verdade é que não poderia ser diferente, na medida em que a própria Constituição Brasileira, conhecida como “Constituição Cidadã”, privilegia o olhar sistêmico sobre a pessoa, colocando a dignidade no epicentro dos demais direitos.

Nesse passo, é preciso dizer que somente nossa evolução enquanto sociedade nos permite evoluir no rol de proteção. Evidente que há alguns séculos, quando nem todas as pessoas eram consideradas sujeitos livres (escravatura, por exemplo) não era possível falar em dignidade da pessoa humana, tal qual o conceito nos remete atualmente. Nessa linha, Judith Martins Costa<sup>27</sup>, aduz que:

Por uma série de fatores que tivemos ocasião de assinalar – dentre os quais ressalta a maior consideração à pessoa e aos reflexos, no Direito Privado, do princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana – verifica-se, hoje em dia, extraordinário crescimento do campo do dano extrapatrimonial: integram e concretizam a dignidade humana, no campo da responsabilidade civil, interesses tais como a tutela e preservação da vida privada, da intimidade ou o “direito de estar só, consigo mesmo”, a dor e os afetos, as expectativas de vida e os projetos existenciais, a imagem e a auto-estima, a estética, as criações do intelecto em seus aspectos não-patrimoniais, a honra e o nome, entre outros que a realidade – e a jurisprudência que por vezes a traduz – constroem em acelerada expansão.

Assim, a responsabilidade civil, um dos temas centrais do direito privado, muito evoluiu com essa alteração sob a concepção da pessoa, em especial acerca do conceito de dano, um dos requisitos do dever de reparar.

Sob essa perspectiva, é possível dizer que ampliada a ótica de proteção da pessoa, igualmente ampliados os contornos da responsabilidade civil. Isso porque a evolução da sociedade, especialmente pós Revolução Industrial, trouxe a expansão do dano moral, além do surgimento de outros danos. Desse modo, diversas outras áreas jurídicas buscam guarida no instituto da responsabilidade civil.

Na realidade atual as sociedades são globalizadas e massificadas, o que, por si, já impõe uma série de desafios nessa temática. Impõe esclarecer que o dano moral (e consequentemente a tarifação) decorre, em última análise, da existência de dano, e, ato contínuo, da responsabilidade civil.

---

<sup>27</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**: do inadimplemento das obrigações. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.), vol. V, tomo II (arts. 389 a 420). Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 344.

Sobre o tema, oportunas as lições de Aguiar Dias<sup>28</sup>, ao aduzir sobre a dinamicidade do instituto:

Há de ser dotado de flexibilidade suficiente para oferecer, em qualquer época, o meio ou o processo pelo qual, em face de nova técnica, de novas conquistas, de novos gêneros de atividade, assegure a finalidade de restabelecer o equilíbrio desfeito por ocasião do dano, considerado, em cada tempo, em função das condições sociais então vigentes.

Cabe dizer que o Código Civil de 2002 trata de duas hipóteses de responsabilidade: subjetiva, prevista no art. 186 e objetiva, com previsão no parágrafo único do art. 927. Por objetiva, em linhas gerais, tem-se a responsabilidade que independe da culpa. Ainda, o mesmo diploma, tratou de estabelecer o princípio da reparação integral, ponto-chave de interesse do nosso trabalho, ao definir que a indenização se mede pelo dano (art. 944<sup>29</sup>).<sup>30</sup>

Em qualquer das responsabilidades, há necessidade de se verificar a existência do dano, um dos componentes da tríade indenizatória<sup>31</sup>, composta por dano, nexa de causalidade e conduta do agente.

Não há consenso doutrinário acerca dos elementos da responsabilidade, mas tal questão não é objeto do nosso trabalho, vez que qualquer das classificações apresenta o dano como elemento do instituto.

Continuando, entende Bruno Leonardo Câmara Carrá que “O dano é entendido como a própria matéria de que é feita a Responsabilidade Civil, em sentido obviamente metafísico. É seu substrato e base fenomênica, razão pela qual não se pode descartá-lo”.<sup>32</sup>

Sob essa ótica, cabe dizer que há danos dentro da acepção clássica e ainda danos sob a ótica contemporânea. Isso porque, danos morais e materiais são danos clássicos. Já danos estéticos, danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance nem sempre existiram, sendo fenômeno observado nas últimas décadas.<sup>33</sup>

Sobre o dano moral, Anderson Schreiber esclarece que duas são as grandes correntes que tratam do tema. Para uma delas, objetiva, o dano moral seria pura e simplesmente a dor, o sofrimento, a humilhação. Para outra, subjetiva, o dano moral nem mesmo seria suscetível de

<sup>28</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed., atualização e comentários de Rui Berford Dias, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 25.

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 07 jul. 2020.

<sup>30</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 48.

<sup>31</sup> DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1.280.

<sup>32</sup> CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. **Responsabilidade civil sem dano: uma análise crítica - limites epistêmicos a uma responsabilidade civil preventiva ou por simples conduta**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 15.

<sup>33</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 748.

valoração econômica, na medida em que caracterizado como lesão de interesse jurídico da própria personalidade humana.<sup>34</sup>

Sobre a existência de dor, sofrimento, humilhação, dentre outros sentimentos negativos, o próprio Conselho da Justiça Federal, na V Jornada de Direito Civil, editou enunciado tratando da sua desnecessidade para a verificação de dano indenizável.<sup>35</sup>

## 1.1 A TARIFAÇÃO DO DANO MORAL E O ARCABOUÇO NORMATIVO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Os Tribunais superiores, especialmente o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal tem a questão da tarifação do dano moral pacificada. É dizer, em ambas as cortes, até então, sempre se decidiu sobre a inaplicabilidade de qualquer tabelamento.

Flávio Tartuce<sup>36</sup> entende que qualquer cláusula de tarifação do dano moral é inconstitucional por violar a isonomia constitucional (art. 5º, caput) e a cláusula geral de tutela humana (art. 1º, inc. III). Referido Autor menciona ainda a posição do Superior Tribunal de Justiça, exarada na Súmula 281<sup>37</sup> e do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria (informativo 544).<sup>38</sup>

<sup>34</sup> SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil**: contemporâneo. 3. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 888-889.

<sup>35</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF. Enunciado 445: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”. **In: V Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366>. Acesso em: 07 jul. 2020.

<sup>36</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 771-772.

<sup>37</sup> “Sum.281 A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. 2020. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf). Acesso em: 07 jul. 2020).

<sup>38</sup> STF. **Informativo 544**. “ADPF e Lei de Imprensa – 9 Além disso, para o relator, não haveria espaço constitucional para a movimentação interferente do Estado em qualquer das matérias essencialmente de imprensa, salientando ele que a lei em questão, sobre disciplinar tais matérias, misturada ou englobadamente com matérias circundantes ou periféricas e até sancionatórias, o teria feito sob estruturação formal estatutária, o que seria absolutamente desarmonioso com a Constituição de 1988, a resultar no juízo da não-recepção pela nova ordem constitucional. Observou, por fim, que a Lei de Imprensa foi concebida e promulgada num longo período autoritário, o qual compreendido entre 31.3.64 e o início do ano de 1985 e conhecido como “anos de chumbo” ou “regime de exceção”, regime esse patentemente inconciliável com os ares da democracia resgatada e proclamada na atual Carta Magna. Essa impossibilidade de conciliação, sobre ser do tipo material ou de substância, contaminaria grande parte, senão a totalidade, da Lei de Imprensa, quanto ao seu ardiloso ou subliminar entrelace de comandos, a serviço da lógica matreira de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; e quanto ao seu *spiritus rectus* ou fio condutor do propósito último de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder. Vencidos, em parte, os Ministros Joaquim Barbosa e Ellen Gracie, que julgavam o pedido improcedente quanto aos artigos 1º, § 1º; 2º, *caput*; 14; 16, I, 20, 21 e 22, todos da lei impugnada, e o Min. Gilmar Mendes, Presidente, que o julgava improcedente quanto aos artigos 29 a 36 da referida lei. Vencido, integralmente, o Min. Marco Aurélio, que julgava o pleito improcedente. ADPF 130/DF, rel. Min. Carlos Britto, 30.4.2009. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 544**. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo544.htm>. Acesso em: 07 jul. 2020).

Sobre a Súmula 281 do STJ, ao analisarmos um dos julgados que formam base dos precedentes (Recurso Especial n. 168.945 – SP<sup>39</sup>) temos que o tribunal justamente entende que a tarifação do dano moral viola o princípio da constitucional da razoabilidade, na medida em que o dano deve ser indenizado de acordo com sua extensão. Referida decisão utiliza ainda a expressão “*justa compensação à vítima*”.

Cabe mencionar, ainda, que o tribunal citado tem utilizado método bifásico, é dizer, nas palavras do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, de critério de arbitramento do valor do dano moral da seguinte forma:

(i) Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. (ii) Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.<sup>40</sup>

O Tribunal Superior do Trabalho não tem entendimento sumulado sobre a matéria. No entanto, é preciso ressaltar que o Ministro do TST, Alexandre Agra Belmonte<sup>41</sup>, sinaliza que a fixação da indenização deve considerar uma série de critérios, dentre os quais destacamos:

- a) em relação à natureza da ofensa, a consideração:
  - a.1) da intensidade ou grau de culpa (parágrafo único do art. 945 do CC);
  - a.2) a concorrência de culpa (art. 945 do CC);
  - a.3) a gravidade objetiva da ofensa (relevância ou teor de bem jurídico atingido);
- b) em relação aos efeitos da ofensa, a consideração:
  - b.1) da dor da vítima (a intensidade ou grau do sofrimento ou humilhação);
  - b.2) dos reflexos pessoais e sociais do ato;
  - b.3) da extensão e duração das consequências da ofensa (permanência ou temporalidade do dano – possibilidade de superação física ou psicológica da ofensa);
- c) em relação às circunstâncias da ofensa, a consideração:
  - c.1) da situação social, política e econômica das pessoas envolvidas;
  - c.2) dos meios utilizados para possibilitar a ofensa;
- d) em relação ao arrependimento, a consideração:
  - d.1) da existência de retratação espontânea;
  - d.2) do efetivo esforço para minimizar a ofensa ou lesão e o perdão, tácito ou expresso.

Quanto ao STF, por ora, destacamos julgado que elucida o posicionamento da corte que entende “toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto

<sup>39</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Precedentes da Súmula 281 STJ**. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=199800221050&dt\\_publicacao=08/10/2001](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=199800221050&dt_publicacao=08/10/2001). Acesso em: 07 jul. 2020.

<sup>40</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 959.780/ES**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento em: 26 abr. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200700554919&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>41</sup> BELMONTE, Alexandre Agra. **Curso de responsabilidade trabalhista**: danos morais e patrimoniais nas relações de trabalho. 2. ed., São Paulo: LTr, 2009, p. 278-279.



de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República”.<sup>42</sup>

Fato é que doutrina e jurisprudência, não obstante, os contornos complexos da matéria têm, em geral, analisado a problemática sempre sob a ótica do binômio de justa indenização para a vítima e caráter punitivo da reprimenda, como meio de persuadir o agente quanto à continuidade da prática de atos ilícitos.

Nesse sentido aduz Caio Mario da Silva Pereira<sup>43</sup>:

Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Na mesma linha José Affonso Dallegrave Neto<sup>44</sup> assevera que a indenização deve observar a compensação da vítima, tendo em conta sua condição econômica, mas também o aspecto da não reincidência, ocasião em que o patrimônio do agente ofensor também será considerado.

## 1.2 ADPF 130 E OS JULGADOS DO STF SOBRE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Como forma de sistematizar o voto proferido, e na tentativa de prever eventual destino das ADIs que tratam da inconstitucionalidade do art. 223-G da CLT, fizemos leitura integral do julgamento da ADPF 130<sup>45</sup>, analisando todos os votos dos Ministros e não apenas o do Relator.

Cabe dizer que, metodologicamente, não temos como objetivo traçar o perfil dos ministros votantes, nem mesmo entender como trataram do tema em outros julgamentos. O que buscamos aqui era verificar, voto a voto, a existência de menção textual do tema objeto do estudo, qual seja, a tarifação do dano moral.

---

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 447.584/RJ**. Relator: Min. Cezar Peluzo. Julgamento em: 16 mar. 2007. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2284259>. Acesso em: 08 jul. 2020.

<sup>43</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 55.

<sup>44</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 6. ed., São Paulo: LTr, 2017, p. 564.

<sup>45</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130**. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 05 jun. 2020.

Isso porque, à época do julgado, amplamente se divulgou a não recepção da Lei de Imprensa, mas não houve observação aprofundada do objeto da presente pesquisa<sup>46</sup>, uma vez que não existia no ordenamento vigente qualquer outra lei que apresentasse critérios de tarifação quanto às indenizações por dano moral. Na hipótese, o que nos interessa é o sistema de tarifação trazido especificamente no artigo 51 da referida lei.<sup>47</sup>

O Tribunal julgou procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, por maioria, para o efeito de declarar como não-recepcionado pela Constituição Federal todo o conjunto de dispositivos da Lei de Imprensa (5.250/67).<sup>48</sup>

Como bem rememorou a Associação Brasileira de Imprensa, ao apresentar memoriais na ADPF 130<sup>49</sup>, nosso ordenamento possui legislação suficiente para enfrentar o tema da responsabilização, não havendo necessidade de um sistema específico, que poderia, por si, criar incongruências nas indenizações:

Outra forma de tutelar esses bens é por meio do sistema de responsabilização civil. Nosso Código Civil, em seu art. 927, estabelece que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Certamente, aquele que cometer ato ilícito utilizando um veículo de imprensa tem a obrigação de reparar o dano causado.

A própria Constituição ressalva a liberdade de expressão quanto ao dever de indenizar. Nossa lei civil possui seu sistema de responsabilidade, não havendo necessidade de uma lei de imprensa que especificamente trate sobre o assunto.

Obviamente, a amplitude da divulgação pela imprensa amplia a lesão causada, o que irá refletir no *quantum* indenizatório; entretanto, não há necessidade de estabelecimento de um sistema de responsabilidade específico para tanto.

O problema da criação de um sistema próprio de indenização para lesões causadas por meio da imprensa é que, por um lado, pode acabar sendo mais rígido do que a lei civil, terminando por reprimir a liberdade de expressão, uma vez que um indivíduo refletirá antes de divulgar seus pensamentos pela possibilidade de ter de arcar com indenizações vultosas pelo publicado. Por outro lado, um sistema mais flexível faria com que os veículos de comunicação viessem a realizar uma análise de custo/benefício antes de divulgar uma matéria falsa ou lesiva, conforme o quanto irão vender *versus* o *quantum* indenizatório.

<sup>46</sup> LEIA o acórdão que derrubou a Lei de Imprensa. *In: Consultor Jurídico*. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-nov-07/leia-integra-acordao-stf-derrubou-lei-imprensa>. Acesso em: 05 jun. 2020.

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm). Acesso em: 05 jun. 2020.

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 496**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo496.htm#ADPF%20e%20Lei%20de%20Imprensa>. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 518**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo518.htm>. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 541**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo541.htm>. Acesso em: 07 jun. 2020.

<sup>49</sup> BRITTO, Carlos Ayres. Inconstitucionalidade da lei de imprensa: arguição de descumprimento de preceito fundamental no 130/DF. *In: FGV Repositório Digital*. 2009. Disponível em <http://hdl.handle.net/10438/27043>. Acesso em: 07 jun. 2020.

O Min. Carlos Britto, relator, julgou procedente o pedido formulado, para o efeito de declarar como não-recepcionado pela Constituição Federal todo o conjunto de dispositivos da lei impugnada, no que foi acompanhado pelo Min. Eros Grau.

Aduziu na hipótese que:

[...] E esse querer objetivo da Constituição reside no juízo de que a relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe cabe receber (quanto maior o dano, maior a indenização) opera é no próprio interior da **relação entre a potencialidade da ofensa e a concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa. Repito: nada tendo a ver com essa equação de Direito civil a circunstância da veiculação da ofensa por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão *lato sensu* para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Até de nulificação, no limite.**<sup>50</sup>  
(grifos e sublinhados no original)

O Ministro Menezes Direito, embora também tenha seguido o relator, aduziu:

Veja-se que o artigo 5º, incisos V e X, expressamente, mostra essa preocupação do constituinte dos oitenta. No inciso V está assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de garantir a indenização por dano material, moral ou à imagem; no inciso X está garantida a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, previsto o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.<sup>51</sup>

A Ministra Carmem Lúcia, até aqui a única na composição atual, seguiu o relator, fazendo ponderações que não possuem relevância para o presente trabalho. O Ministro Joaquim Barbosa e Cezar Peluso, bem como a Ministra Ellen Gracie, todos já aposentados, fizeram considerações, acompanhando em parte o relator. Nada digno de nota em relação ao nosso tema.

O Ministro Ricardo Lewandowski, também membro atual do STF, fez importante reflexão sobre o tema da tarifação:

É que a Constituição, no art. 5º, V, assegura o "*direito de resposta, proporcional ao agravo*", vale dizer, trata-se de um direito que não pode ser exercido arbitrariamente, devendo o seu exercício observar uma estrita correlação entre meios e fins. E disso cuidará e tem cuidado o Judiciário.

Ademais, o princípio da proporcionalidade, tal com explicitado no referido dispositivo constitucional, somente pode materializar-se em face de um caso concreto. Quer dizer, não enseja uma disciplina legal apriorística, que leve em conta modelos abstratos de conduta, visto que o universo da comunicação social constitui uma realidade dinâmica e multifacetada, em constante evolução.

Em outras palavras, penso que não se mostra possível ao legislador ordinário graduar de antemão, de forma minudente, os limites materiais do direito de retorsão, diante da miríade de expressões que podem apresentar, no dia-a-dia, os agravos veiculados pela mídia em seus vários aspectos.

[...]

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130**. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 05 jun. 2020, p. 1885-1887.

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130**. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 24 mai. 2020, p. 1924.

Já, a indenização por dano moral - depois de uma certa perplexidade inicial por parte dos magistrados vem sendo normalmente fixada pelos juízes e tribunais, sem exageros, aliás, com muita parcimônia, tendo em vista os princípios da *equidade* e da *razoabilidade*, além de outros critérios como o da *gravidade* e a *extensão do dano*; a *reincidência* do ofensor; a *posição profissional e social do ofendido*; e a *condição financeira do ofendido e do ofensor*. Tais decisões, de resto, podem ser sempre submetidas ao crivo do sistema recursal.

Esta Suprema Corte, no tocante à indenização por dano moral, cristalizou jurisprudência no sentido de que o art. 52 e 56 da Lei de Imprensa não foram recepcionados pela Constituição, com o que afastou a possibilidade do estabelecimento de qualquer tarifação, confirmando, nesse aspecto, a Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça.<sup>52</sup>

O Ministro Marco Aurélio não adentrou na controvérsia que ora estudamos. Pontue-se, ademais, que o Ministro entendia pela improcedência da ADPF, até que outra legislação viesse a substituir a Lei de Imprensa, evitando-se vácuo normativo, em especial quanto ao direito de resposta.

O Ministro Celso de Mello, também membro atual do STF, seguiu o relator, destacando que se o direito de informar tem fundamento constitucional, o seu exercício abusivo se caracteriza ilícito e como tal pode gerar, inclusive, o dever de indenizar. Explicou, ainda, que a própria Carta Magna reconhece a quem se sentir lesado o direito à indenização por danos morais e materiais.

O Ministro Gilmar Mendes, por fim, defendeu que “A legislação comum, evidentemente, poderá ser aplicada em matéria de responsabilidade civil e penal”.<sup>53</sup> Isso porque, entendeu Vossa Excelência pela declaração de não recepção parcial da Lei n. 5.250, mantidos os artigos 29 a 36, que tratavam do direito de resposta.

Finalmente, acerca da matéria, o acórdão foi assim ementado:

PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130**. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 05 jun. 2020, p. 1941-1942.

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130**. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 05 jun. 2020, p. 2015.

A decisão foi de total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa).

Dos votantes apenas cinco Ministros se mantêm na composição atual do STF, a saber: Ministra Carmem Lucia, que acompanhou o relator sem ressalvas pertinentes quanto ao tema; Ricardo Lewandowski, cujo voto foi bastante claro quanto à inconstitucionalidade do sistema de tarifação; Ministro Marco Aurélio, que votou pela improcedência, sem análise do tema; Celso de Mello, que também acompanhou o relator, sem maior análise do tema objeto de estudo e finalmente o ministro Gilmar Mendes, que votou pela improcedência apenas quanto ao direito de resposta, sem ressalvas pertinentes quanto ao critério de tarifação.

Temos, portanto, na composição atual da Corte quatro ministros que entendem pela inconstitucionalidade do sistema de tarifação do dano moral.

Isso porque, em que pese o julgamento da ADPF 130 ter tratado de forma específica do tema ora analisado, o sistema brasileiro de análise, adotado pelo STF, não apresenta critério coletivo de voto, mas sim individual, com aderência, ou não, dos ministros votantes seguintes ao relator, sendo essencial a análise individualizada de cada voto.

Thales Morais da Costa bem ressalta que:

Nos casos em que cada ministro elabora um voto em separado, é frequente que os votos vencedores coincidam apenas quanto à conclusão, distinguindo-se com relação aos fundamentos. Tendo cada ministro redigido o seu próprio voto, é difícil identificar onde se encontra a *ratio decidendi*, ou seja, o fundamento que teria levado o tribunal, como um órgão colegiado, a adotar certa decisão. É necessário examinar cada um dos votos e comparar as respectivas fundamentações para verificar se existe algo de comum entre elas.<sup>54</sup>

Dentre todos os fundamentos utilizados, e, tendo em conta os votos exarados na ADPF 130, destaca-se o princípio da proporcionalidade, pedra fundamental na questão posta no presente trabalho.

Gilmar Ferreira Mendes, relator das ações de inconstitucionalidade no STF, aduz que:

a doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.<sup>55</sup>

---

<sup>54</sup> COSTA, Thales Morais da. Conteúdo e alcance da decisão do STF sobre a Lei de Imprensa na ADPF 130. *In: Revista Direito GV*, vol. 10, n. 1, São Paulo, jan./jun. 2014. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322014000100006](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322014000100006). Acesso em: 07 jul. 2020, p. 121.

<sup>55</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. A Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *In: Repertório IOB de Jurisprudência*, São Paulo, n. 23, p. 469-475, 1ª quin. dez. 1994.

Importante estudo, realizado por Rachel Letícia Curcio Ximenes<sup>56</sup>, sobre a questão da proporcionalidade no STF, identificou três acórdãos de fundamental análise:

A seguir, são analisadas cinco decisões: (1) sobre o projeto de lei que restringia a participação dos partidos recém-criados no fundo partidário e no tempo de exposição em TV e rádio (MS 32.033, *Caso do partido REDE*); (2) sobre a obrigação de votação com documento com foto (ADI-MC 4467, *Caso do documento para votação*); (3) sobre a constitucionalidade ou não da Lei de Imprensa (ADPF 130, *Caso da Lei de Imprensa*).

Em outra passagem a Autora revela que o Ministro Gilmar Mendes, frise-se, relator das ADIs que discutem a inconstitucionalidade do art. 223-G da CLT, é o ministro na composição atual da corte que mais utiliza o critério da proporcionalidade em seus votos:

A lista de acórdãos posteriores que mencionam a “proporcionalidade” é extensa. Importa notar que dentro dessa visão global, há uma proeminência de determinados ministros em seu uso. O principal deles, sem dúvidas, é o Min. Gilmar Mendes, que também incorpora a proporcionalidade em suas lições doutrinárias.<sup>57</sup>

Marcelo Figueiredo bem pontua que:

O Supremo Tribunal Federal, ao longo de sua história, tem coadornado os abusos do legislador, ora invocando o princípio do ‘desvio de poder legislativo’, ora o princípio da proporcionalidade, ora o princípio da razoabilidade, ora o princípio da igualdade, ora o princípio do devido processo legal e, mais recentemente o princípio da moralidade administrativa.<sup>58</sup>

Ato contínuo, é preciso pontuar que a argumentação transcrita nos votos dos ministros seja passível de controle, é dizer, o aplicador do direito ao caso concreto deve observar as categorias normativas, legitimando o decidido.<sup>59</sup>

Pois bem, quanto ao caso do PARTIDO REDE, MS 32.033/DF<sup>60</sup>, voto vencido naquela oportunidade, o Ministro Gilmar Mendes destacou que o PLC 14/2013 violava dentre

<sup>56</sup> XIMENES, Rachel Letícia Curcio. **O princípio da proporcionalidade e o Direito Constitucional**. 2014. 157 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6528/1/Rachel%20Letícia%20Curcio%20Ximenes.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020. Nota: em que pese a Autora mencione cinco decisões, apresenta e trata de apenas três casos. p. 86.

<sup>57</sup> XIMENES, Rachel Letícia Curcio. **O princípio da proporcionalidade e o Direito Constitucional**. 2014. 157 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6528/1/Rachel%20Letícia%20Curcio%20Ximenes.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020, p. 89.

<sup>58</sup> FIGUEIREDO, Marcelo. **O Controle da Moralidade**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 118.

<sup>59</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 341-342.

<sup>60</sup>No caso em questão, buscava-se com o PLC 14/2013 burlar o já decidido pelo STF na ADI 4430/DF, ao dar interpretação conforme a um dispositivo de Lei (art. 47, § 2º, II, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 2007 - Lei das Eleições) para “para assegurar aos partidos novos, criados após a realização de eleições para a Câmara dos Deputados, o direito de acesso proporcional aos dois terços do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, considerada a representação dos deputados federais que migrarem diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para a nova legenda no momento de sua criação”.

outros pontos, a proporcionalidade, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988.<sup>61</sup> Explicou que o princípio “exige que as restrições ou ampliações legais sejam adequadas, necessárias e proporcionais”.<sup>62</sup> Mas não é só.

De extrema importância ao tema em debate, considerando-se que outro ponto comum nas ações que tramitam no STF discutindo a inconstitucionalidade do art. 223-G da CLT, é a alegada violação da isonomia, é que nesse mesmo julgado o Ministro Gilmar Mendes trata também de tal questão:

Não se afirme, outrossim, que ao legislador seria dado estabelecer distinções entre os concorrentes com base em critérios objetivos. Desde que tais distinções impliquem alteração das condições mínimas de concorrência, evidente se afigura sua incompatibilidade com a ordem constitucional calcada no postulado de isonomia<sup>63</sup>

Para o Ministro, portanto, é preciso preservar a igualdade de chances, o que, salvo melhor juízo, não ocorre quando da tarifação da indenização por dano moral. Um parêntese se faz oportuno: ao deixarmos a questão da fixação do quantum indenizatório no arbítrio dos magistrados corremos o risco de fixações variadas.

É dizer: um mesmo dano (morte de dois trabalhadores, por exemplo), originados pelo mesmo fato (acidente fatal) nas dependências do mesmo empregador pode contar com fixações absolutamente díspares, a depender da “sorte” na distribuição do processo.

Assim, nem mesmo o critério de fixação livre garantiria a tão almejada isonomia.

Prosseguindo, no caso do documento para votação da Medida Liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) 4.467/DF<sup>64</sup>, em que pese utilizada na ementa a expressão “razoabilidade” não há interesse para o nosso estudo, posto que a leitura integral do julgado<sup>65</sup> revela que os ministros não observaram o caso sob o aspecto da proporcionalidade, mas sim do ponto de vista da adequação da exigência de documento com foto para o cidadão votante.

---

<sup>61</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 32.033/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em: 01 jul. 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4397298>. Acesso em: 18 jul. 2020, p. 52-53.

<sup>62</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 32.033/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em: 01 jul. 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4397298>. Acesso em: 18 jul. 2020, p. 76.

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 32.033/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em: 01 jul. 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4397298>. Acesso em: 18 jul. 2020, p. 90.

<sup>64</sup> Busca-se a inconstitucionalidade do art. 91-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescentado pela Lei 12.034, de 29 de setembro de 2009, e contra o art. 47, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.218, de 02 de março de 2010, no que estabeleciam a obrigatoriedade para o eleitor da exibição concomitante do título de eleitor e de documento de identidade com foto no momento da votação.

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na ADI nº 4467/DF**. Relatora: Min. Ellen Gracie. Julgamento em: 30 set. 2010. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3956704>. Acesso em: 18 jul. 2020.

Quanto ao terceiro julgado apresentado pela Autora, a ADFP 130, já tecemos considerações que julgamos apropriadas no início desse capítulo.



## 2 CRÍTICAS À REFORMA TRABALHISTA: VIOLAÇÃO DA ISONOMIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO

A Reforma Trabalhista gerou – e gera – acaloradas discussões. Seja daqueles que defendiam a necessidade de maiores debates antes da sua aprovação, seja também de outros que, não obstante, o processo legislativo, entendem que a alteração não cumpriu com a principal promessa feita: a geração de novos postos de trabalho.

Dados do IBGE demonstram que a taxa de desocupação no momento da reforma era de 11,8%. A última taxa (julho/20) é de 13,8%. Ainda que observemos os dados anteriores a pandemia, a taxa seria de 11,6%, bastante próxima dos números no momento da alteração legislativa.<sup>66</sup>

De um lado a reforma trabalhista trouxe regramento em desacordo com a jurisprudência pátria emanada das mais altas cortes, como vimos no capítulo anterior. De outro, criou norma que supostamente viola princípios constitucionais, gerando discriminação do trabalhador e discussão no âmbito do STF.

Lais Ribeiro de Sousa Bezerra<sup>67</sup> registra que a redação do art. 223-G da CLT não representa segurança jurídica vaticinada pelos defensores da alteração legislativa, nem tampouco respeita os preceitos e ditames inerentes ao ramo especializado. Enumera, dentre outros, os seguintes aspectos: i. violação do art. 5º, V da Constituição; ii. violação da dignidade da pessoa humana e da isonomia, ao vincular o valor da indenização ao patamar de ganho do ofendido; iii. posição do STF acerca do tema (ADPF 130); iv. isolamento do ramo trabalhista, ao inaugurar cenário não previsto em quaisquer das outras esferas.

Em passagem elucidativa, aduz a autora:

As preocupações com as repercussões da referida norma se intensificam se observadas as regras de quantificação financeiras previstas e acatadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tabelam uma "fofoca social" no patamar indenizatório de trinta mil reais, ao passo que uma *paraplegia* é valorada em seiscentos salários do ofendido. A Corte Superior da Justiça comum adota o chamado método bifásico para exame das celeumas processuais que envolvem arbitramento de indenizações por danos extrapatrimoniais, estipulando um valor básico coadunado com as características do caso concreto e os precedentes judiciais construídos em casos judiciais semelhantes, moldando o patamar indenizatório com base na casuística, e não em letra de lei genérica e alheia aos contornos específicos da lide, como propõe a novel legislação laboral.

---

<sup>66</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua:** PNAD Contínua. 2020. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=series-historicas>. Acesso em: 30 set. 2020.

<sup>67</sup> BEZERRA, Laís Ribeiro de Sousa. Reflexos da reforma trabalhista no dano extrapatrimonial. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1. Região*, v. 27, n. 59, p. 139-152, jul./dez. 2016.

Seguindo o mesmo raciocínio, Guilherme Damásio Goulart<sup>68</sup> esclarece que a dicção do art. 223-G da CLT permite discriminação entre empregados e não atende ao comando constitucional de proteção dos direitos da personalidade:

Desse modo, considerar a possibilidade de discriminação com base no salário significa sustentar que dois empregados que sofram o mesmo dano, ao mesmo tempo, em face da ação do mesmo ofensor, se tiverem salários diferentes, percebam indenizações díspares [...] Não parece lógica, e nem atende à proteção constitucional dada aos direitos da personalidade, a proposição diminuída, pela tarifação, da indenização por danos a esses direitos.

Não outro é o raciocínio das lições de Maurício Godinho Delgado, ao aduzir que a reforma não respeita o princípio constitucional da proporcionalidade. Outros pontos também são elencados como problemáticas da redação atual do art. 223-G da CLT:

a) admitir que a ordem jurídica diferencie as afrontas morais em função da renda das pessoas envolvidas (art. 223-G, § 1º, I, li, III e N); b) admitir que a indenização devida por uma pessoa humana a uma empresa (e vice-versa) se mede pelos mesmos parâmetros monetários do cálculo de uma indenização devida por uma empresa (independentemente de ser líder mundial ou continental de mercado, ou não) a uma pessoa humana (art. 223-G, § 2º); c) admitir que a reincidência cometida por certa empresa (que é um ser coletivo, relembre-se) somente se computa se for perpetrada contra a mesma pessoa física (§ 3º do art. 223-G).<sup>69</sup>

Ainda, sobre o aspecto constitucional, Sebastião Geraldo de Oliveira bem coloca que a reforma trabalhista não respeita a hierarquia constitucional, além de criar critério de discriminação dos trabalhadores em relação aos demais cidadãos. Nesse sentido:

Não se deve perder de vista que tanto a indenização por danos morais (art. 5º, incisos V e X) quanto a reparação dos danos decorrentes de acidente do trabalho (art. 7º, XXVIII) têm suporte na Constituição da República, pelo que não pode a lei ordinária limitar o alcance de preceitos de hierarquia superior, devidamente sedimentados na cultura jurídica brasileira, mormente quando o faz de forma discriminatória exclusivamente para um segmento social, no caso, os trabalhadores atingidos. Se o trabalho é um dos fundamentos da República (art. 1º, IV), se a ordem econômica deve estar apoiada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193), não pode a lei ordinária reduzir a hierarquia axiológica impressa na Lei Maior, nem introduzir normas restritivas exclusivamente para a categoria dos trabalhadores, em verdadeira ruptura com a essência do sistema, colocando o direito do trabalhador em degrau inferior ao dos demais cidadãos.<sup>70</sup>

Sobre o princípio da proporcionalidade, em geral, base argumentativa de todos os críticos à reforma trabalhista, há que se observar sua dupla face, isto é, a proteção é voltada não somente ao indivíduo, mas também ao próprio Estado, impondo-lhe a realização de condutas comissivas. Sobre o tema, passagem elucidativa de Lênio Luiz Streck:

<sup>68</sup> SANTOS, Dartagnan Ferrer dos; GOULART, Guilherme Damásio. A responsabilidade civil pelo dano extrapatrimonial na relação de trabalho: análise da nova sistemática da Lei nº 13.467/17. *In: Revista Fórum Justiça do Trabalho*, Belo Horizonte, ano 35, n. 414, p. 65-92, jun. 2018.

<sup>69</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A Reforma Trabalhista no Brasil com os comentários à Lei 13.467 de 2017*. São Paulo: LTR, 2017, p. 147.

<sup>70</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 10. ed., São Paulo: LTr, 2018, p. 288-289.

Trata-se de entender, assim, que a proporcionalidade possui uma dupla face: de proteção positiva e de proteção de omissões estatais. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado, resultando desproporcional o resultado do sopesamento (*Abwägung*) entre fins e meios; de outro, a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental-social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos. Este duplo viés do princípio da proporcionalidade decorre da necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade da Constituição, e que tem como consequência a sensível diminuição da discricionariedade (liberdade de conformação) do legislador.<sup>71</sup>

Oportuno mencionar que a respeito da proibição da proteção insuficiente como núcleo integrante do princípio da proporcionalidade já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário RE 745745 AgR/MG, de 02/12/2014, da 2ª Turma, relatoria do Ministro Celso de Mello<sup>72</sup>).

De outra banda, Luciano Viveiros não faz críticas contundentes ao artigo 223-G, acreditando, porém, que com o tempo os Tribunais passarão a adotar a velha prática de deixar a critério do julgador o arbitramento do dano, é dizer “tal pragmatismo restará acolhido ao longo do tempo frente as próprias decisões que resultarão expandidas pelas Varas de Trabalho ou até mesmo reformada pelos Tribunais Regionais”.<sup>73</sup>

## 2.1 A TRAMITAÇÃO AÇODADA DA LEI 13.467 DE 2017 E A MP 808 COM SUAS MIL EMENDAS

Outro aspecto de especial relevância reside no processo legislativo da Lei 13.467, especialmente no que diz respeito ao tempo de trâmite. Igualmente, há que se observar o cenário em que nascida a já sem validade Medida Provisória 808.

Homero Batista também relata que a reforma trabalhista é alvo de críticas ao vincular o patamar indenizatório ao salário contratual do ofendido, situação em que “a dor do pobre seja menor que a dor do rico, independentemente da lesão”.<sup>74</sup> Bem relembra o Autor que tal

---

<sup>71</sup> STRECK, Lênio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (*Übermassverbot*) à proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. *In: Revista da Ajuris*, Porto Alegre, ano XXXII, n. 97, mar/2005, p.180.

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE-AgR RE 745745 MG**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em: 02 dez. 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4397371>. Acesso em: 09 jul. 2020.

<sup>73</sup> VIVEIROS, Luciano. **CLT comentada pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017)**. 9. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 147.

<sup>74</sup> SILVA, Homero Batista Matheus da. **CLT Comentada**. 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 115.

questão foi objeto de alteração na malfadada Medida Provisória de 14.11.2017 (vigente até 22.04.2018, quando decaiu sem análise do Congresso).<sup>75</sup>

Não é demais lembrar que referida Medida Provisória tinha por objetivo corrigir diversos equívocos cometidos pelo legislador ao editar a Lei 13.467, uma vez que com rito abreviado e aprovação sumária tal cenário já era esperado.

Sobre o tempo de tramitação, João Renda Leal Fernandes bem avalia que as alterações trazidas pela reforma trabalhista foram analisadas em 82 dias:

O Projeto de Lei da Reforma Trabalhista foi apresentado pelo Poder Executivo em 23 de dezembro de 2016. No entanto, somente após o recesso parlamentar (de 23 de dezembro a 1º de fevereiro)<sup>3</sup> é que foram iniciadas as discussões na Câmara dos Deputados. Dessa forma, apenas em 03/02/2017 constituiu-se Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL apresentado pelo Executivo. Menos de três meses mais tarde, na sessão deliberativa de 26/04/2017, o PL já era aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados. Ou seja, mesmo com as drásticas alterações ao projeto original e em que pese a modificação de algumas das bases estruturantes do Direito do Trabalho brasileiro, as discussões efetivas não duraram mais do que 82 (oitenta e dois) dias.<sup>76</sup>

Dá-nos dimensão do açoitamento do trâmite a singela comparação com a edição do CPC no ano de 2015, Lei 13.105, cujo trâmite legislativo perdurou por cinco anos.<sup>77</sup>

O processo acelerado de trâmite se deu sob a promessa do então presidente da república, Sr. Michel Temer, que eventuais ajustes seriam realizados posteriormente.<sup>78</sup> Antônio Umberto de Souza Junior, Fabiano Coelho, Ney Maranhão e Platon Neto mencionam esse pacto aduzindo que:

A manobra política foi usada porque, havendo aprovação de qualquer emenda no Senado – uma que fosse –, o projeto retornaria na íntegra para a Câmara dos Deputados (CF, art. 65, parágrafo único), com enorme prejuízo para os propósitos políticos imediatistas do Governo Federal. Fácil perceber que não estamos, portanto, diante de um processo legislativo sério, sadio e regular. Pelo contrário, o que verificamos é uma produção legislativa extremamente açodada e completamente desprovida de um debate aprofundado e democrático, em que ocorra pleno exercício das funções institucionais por parte de cada Casa do Congresso Nacional.<sup>79</sup>

<sup>75</sup> BRASIL. Redação anterior determinada pela MP 808/2017 (DOU 14.11.2017, edição extra), vigente entre 14.11.2017 e 23.04.2018, teve seu prazo de vigência encerrado pelo Ato Declaratório CN 22/2018 (DOU 25.04.2018):

<sup>76</sup> FERNANDES, João Renda Leal. A Lei n. 13.467/2017 e os danos morais trabalhistas. *In: Revista eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região* – Dano extrapatrimonial, v. 8, n. 76, p. 124-133, mar. 2019. Disponível em: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=76&edicao=11042>. Acesso em: 07 jul. 2020.

<sup>77</sup> BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010**. Reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>. Acesso em: 07 jul. 2020.

<sup>78</sup> GARCIA, Gustavo. Reforma trabalhista: Temer promete MP com mudanças sugeridas por senadores. *In: Globo.com*. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/reforma-trabalhista-temer-promete-mp-com-mudancas-sugeridas-por-senadores.ghtml>. Acesso em: 07 jul. 2020.

<sup>79</sup> SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de et al. **Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Med. Prov. nº 808/2017**. 2. ed., São Paulo: Rideel, 2018. Disponível em: [https://issuu.com/editorarideel/docs/reforma\\_trabalhista-lei\\_13467\\_-\\_1\\_\\_](https://issuu.com/editorarideel/docs/reforma_trabalhista-lei_13467_-_1__). Acesso em: 01 jun. 2020, p. 154-155.

Não se pode olvidar que a MP 808 também não era alheia a críticas. Nas palavras de Eroulths Cortiano Junior e André Luiz Arnt Ramos, “o estabelecimento de faixas, vinculadas a benefícios previdenciários, continua limitando o que não pode ter limite pré-estabelecido”.<sup>80</sup> Ainda assim, nos parece que a dicção da Medida Provisória trazia critério mais arrazoado do que o exposto no artigo em estudo.

Convém rememorar que o parecer que analisou a constitucionalidade do então projeto de Lei 6.787 de 2016 não enfrentou quaisquer das críticas efetuadas e apresentadas ao longo desse capítulo. Isso porque se limitou a referir-se sobre a importância do tema e a quantidade de demandas na Justiça do Trabalho, sem tratar, nem mesmo de passagem, a questão da proporcionalidade e da isonomia.<sup>81</sup>

Assim, quando se pretendia amenizar os pontos falhos da legislação, dentre eles o artigo objeto do nosso estudo, o legislador em evidente atecnia colocou diversos institutos estranhos à espécie legislativa em pauta, o que gerou um total de 967 emendas, inviabilizando a votação da referida Medida Provisória.<sup>82</sup>

Não é possível alterar de forma tão profunda um diploma misto como a CLT, cujo texto normativo apresenta normas de caráter material e processual, sem os debates que mudança dessa magnitude impõe.

## 2.2 AS AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE NO SUPREMO – PANORAMA GERAL

A celeuma criada pela Reforma Trabalhista foi tamanha, em tantas as matérias, que diversas foram as demandas que chegaram ao Supremo Tribuna Federal com objetivo de discutir seus dispositivos.

---

<sup>80</sup> CORTIANO JR., Eroulths; RAMOS, André Arnt. Dano moral nas relações de trabalho: a limitação das hipóteses de sua ocorrência e a tarifação da indenização pela reforma trabalhista. *In: Civilistica.com* – Revista eletrônica de Direito Civil, Rio de Janeiro, ano 7, n. 2, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/dano-moral-nas-relacoes-de-trabalho/>. Acesso em: 07 jul. 2020.

<sup>81</sup> BRASIL. **Parecer ao projeto de lei nº 6.787, de 2016, do poder executivo**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Relator: Deputado Rogério Marinho Disponível em: [www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961). Acesso em: 07 jul. 2020.

<sup>82</sup> CONGRESSO NACIONAL. **Medida Provisória nº 808, de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/131611>. Acesso em: 30 set. 2020.

Algumas já foram julgadas, como o questionamento acerca da constitucionalidade do fim do imposto sindical obrigatório (ADI 5794). Apenas essa alteração levou ao ajuizamento de 19 ações de inconstitucionalidade.<sup>83</sup>

Igualmente julgadas as questões relativas à gratuidade de justiça (ADI 5766)<sup>84</sup> e ao trabalho de gestantes e lactantes em ambiente insalubre (ADI 5938)<sup>85</sup>. Na primeira, houve interpretação conforme, para o fim de especificar as hipóteses em que possível a cobrança de custas e honorários do trabalhador vencido. Nessa última, reconhecida a inconstitucionalidade da Reforma Trabalhista quanto à expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher”, contida nos incisos II e III do artigo 394-A da CLT, por afronta a proteção constitucional à maternidade e à criança.<sup>86</sup>

Outras demandas, sem julgamento até a presente data, já tiveram a discussão iniciada na Suprema Corte, como o índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, objeto de duas ações declaratórias de constitucionalidade, ADC 58 e 59<sup>87</sup> e uma ADI 6021, caminhando a matéria, igualmente, para o reconhecimento da inconstitucionalidade do índice de correção monetária fixado pela Reforma Trabalhista.<sup>88</sup>

O que se vê, além das quatro ações que discutem a constitucionalidade da matéria objeto do presente trabalho, é que o STF ao menos em duas oportunidades já declarou artigos da Reforma Trabalhista como inconstitucionais ou utilizou-se da técnica de interpretação conforme, o que demonstra que o legislador não primou pela técnica no trâmite do processo legislativo.

Tal situação reforça os argumentos dos críticos à Reforma Trabalhista, seja pela forma açodada de tramitação, seja ainda pela ausência de correção de pontos controvertidos, como acordado entre os poderes Executivo e Legislativo, cuja derrocada se deu com o fim da vigência da Medida Provisória 808.

---

<sup>83</sup> ADI 5912 ADI 5923 ADI 5859 ADI 5865 ADI 5813 ADI 5885 ADI 5887 ADI 5913 ADI 5810 ADC 55 ADI 5811 ADI 5888 ADI 5892 ADI 5806 ADI 5815 ADI 5850 ADI 5900 ADI 5950 ADI 5945. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954> Acesso em 10.09.2020

<sup>84</sup> BRASIL Supremo Tribunal Federal. **ADI 5766**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>85</sup> BRASIL Supremo Tribunal Federal. **ADI 5938**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5447065>. Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>86</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF invalida norma da Reforma Trabalhista que permitia trabalho de grávidas e lactantes em atividades insalubres**. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=412571>. Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>87</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro suspende trâmite de ações que discutem correção monetária de créditos trabalhistas**. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=446480>. Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>88</sup> BRASIL Supremo Tribunal Federal. **ADI 6021**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5548545>. Acesso em: 10 set. 2020.

### 3 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Em pesquisa aos sítios eletrônicos dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, tendo como objeto a análise das súmulas dos regionais, constatou-se que apenas o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região editou verbete referente ao objeto da pesquisa, a saber:

SÚMULA Nº 48 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CR/88. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuítos pedagógico e de Reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88.

Na referida decisão, os julgadores aduziram que as indenizações por dano moral devem seguir o disposto no art. 5º, V e X, da Constituição, bem como no art. 944 do Código Civil. Referiu-se, ainda, que a alteração legislativa impacta diretamente na atuação jurisdicional, ocasionando cerceio indevido:

Nesse contexto, tem-se que a fixação de tetos estabelecida pelo legislador ordinário, inicialmente, cerceia a atuação do julgador, que vê sua atuação jurisdicional presa a limites que, muitas vezes, podem não atender aos próprios critérios previstos no mesmo artigo, tampouco alcançar os objetivos pedagógico e de reparação do dano.

Outros pontos que também foram objeto da fundamentação da decisão: i. violação da isonomia ante a distinção de searas (trabalhista e cível, por exemplo); ii. violação da dignidade da pessoa humana. Isso porque, partindo-se do caso de Brumadinho/MG<sup>89</sup>:

Pois bem, a partir de um mesmo fato, o rompimento da barragem, acaso aplicada a limitação prevista na CLT, a justiça comum poderia arbitrar para os particulares indenizações muito superiores às permitidas pela legislação trabalhista, como se a vida perdida de um morador da região fosse mais valiosa que a vida ceifada de um empregado daquela empresa, restando cristalina a distinção ocasionada pelos dispositivos sob análise, tanto entre searas do Direito quanto entre seres humanos, em clara afronta aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

No julgado, reportaram-se, ainda, à Lei n. 5.250/1967 - Lei de Imprensa<sup>90</sup>, cujos artigos 51 e 52 limitavam as indenizações decorrentes da responsabilidade civil do jornalista profissional e a da empresa que explorasse meios de informação ou divulgação aos montantes ali descritos.

<sup>89</sup> SOUZA, Ludimila. Brumadinho: combinação entre deformações causou rompimento da barragem. **In: Agência Brasil**. 12 dez. 2012. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-12/brumadinho-combinacao-entre-deformacoes-causou-rompimento-da-barragem>. Acesso em: 01 jun. 2020.

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm). Acesso em: 02 jun. 2020.

Mencionaram que referida legislação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 130/DF<sup>91</sup>, ante a sua flagrante incompatibilidade material com a Constituição. Ademais, em trâmite no STF, as ADIs n. 5870<sup>92</sup>, 6050<sup>93</sup> e 6069<sup>94</sup> que pretendem a inconstitucionalidade do artigo 223-G da CLT. Ainda, pontuou-se que também o STJ entendia pela não recepção da Lei de Imprensa, tendo editado o verbete 281.<sup>95</sup>

Por fim, reconhecendo ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88, declarado, em controle difuso, a inconstitucionalidade do § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT. Tais argumentos, inclusive, são reproduzidos nas diversas ADIN's em trâmite no STF, como veremos adiante.

No mais, relevante mencionar que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região também julgou inconstitucional os limites impostos pelo art. 223-G da CLT. Em notícia veiculada no site oficial do Tribunal, aduziu-se que o relator, Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira entendeu que “o texto inserido pela reforma trabalhista pode causar distinção entre trabalhadores ricos e pobres, já que dois indivíduos que sofrerem o mesmo acidente de trabalho podem receber indenizações por danos morais em valores diferentes”.<sup>96</sup>

Analisando o acórdão, temos que outra vez mais indicada violação ao princípio da isonomia, da reparação integral, e, também, da própria dignidade da pessoa humana, todos de assento constitucional.

Trouxe ainda o julgado exemplo da discriminação que pode ocorrer no caso concreto:

Vejam um exemplo que pode ocorrer na prática e que bem demonstra a discriminação pelo tratamento diferenciado. Estão subindo em um elevador de obra de construção civil o estagiário, o pedreiro, o engenheiro e o gerente da obra, que auferem rendimentos mensais diversificados. O cabo do elevador não era o especificado e ainda estavam transportando junto material de construção, violando a NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que acabou provocando acidente e a queda do elevador.<sup>97</sup>

<sup>91</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130**. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 24 mai. 2020.

<sup>92</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5870**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5335465>. Acesso em: 24 mai. 2020.

<sup>93</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6050**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5612680>. Acesso em: 24 mai. 2020.

<sup>94</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6069**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5626228>. Acesso em: 24 mai. 2020.

<sup>95</sup> A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

<sup>96</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Pleno julga inconstitucionais dispositivos da reforma trabalhista que limitam valores de indenização por danos morais**. 2020. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/pleno-julga-inconstitucionais-dispositivos-da-reforma-trabalhista-que-limitam-valores-de-indenizacao-por-danos-morais>. Acesso em: 11 jul. 2020.

<sup>97</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **ArgInc 0011521-69.2019.5.03.0000**. Relatora: Sebastião Geraldo de Oliveira. Julgamento em: 20 jul. 2020. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00115216920195030000>. Acesso em: 24 jul. 2020, p. 12.



Citou-se ainda a VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, realizada em Brasília em 2016, ocasião em que editado o Enunciado 588, com o seguinte teor: "O patrimônio do ofendido não pode funcionar como parâmetro preponderante para o arbitramento de compensação por dano extrapatrimonial". Também houve menção à Súmula 281 do STJ e ADPF 130 do STF, na linha do que tratamos no primeiro capítulo desse trabalho.

No curso da pesquisa, quando já havíamos encerrado a análise da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho constatamos que o TRT da 8ª Região também declarou inconstitucional o artigo objeto do nosso estudo.<sup>98</sup>

O acórdão restou assim ementado:

CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223- G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATrimonIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. O sistema de tarifação do dano moral nas relações de trabalho estabelecido no §1º, I a IV, do art. 223-G da CLT é inconstitucional ao impor limites injustificados à fixação judicial da indenização por dano moral àquele que sofreu o dano, impedindo a sua reparação integral, gerando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios da isonomia e da reparação integral dos danos garantidos na Carta Magna em vigor, em patente ofensa ao art. 5º, V e X, da CR /88.<sup>99</sup>

Em síntese, os julgadores entenderam que a tarifação dos danos estabelecida na CLT ofende o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), bem como os princípios da isonomia e da reparação integral dos danos, insculpidos no art. 5º, caput e incisos V e X, bem como o art. 7º, XXVIII, da Constituição, na mesma linha dos demais julgados.

Lembraram ainda que a Lei não contém palavras inúteis, de forma que a Constituição Federal ao mensurar o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, fixou liame entre o dano sofrido e a indenização devida.

Outros pontos mencionados no julgamento: i. distinção entre a seara cível e trabalhista, o que não seria justificável do ponto de vista constitucional; ii. violação do princípio da igualdade; iii. não reparação do dano e ausência de caráter pedagógico da reprimenda; iv. parecer da Procuradoria da República na ADI 5870; v. julgamento da ADPF 130; vi. a posição do STJ exarada na Súmula 281; vii. a decisão do TRT 23, estudada alhures.

<sup>98</sup> PARÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Acórdão do TRT8 declara inconstitucional artigo da CLT modificado pela reforma trabalhista.** 2020. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/noticias/2020/acordao-do-trt8-declara-inconstitucional-artigo-da-clt-modificado-pela-reforma>. Acesso em: 06 out. 2020.

<sup>99</sup> PARÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Consulta Processual.** Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000514-08.2020.5.08.0000>. Acesso em: 06 out. 2020.

Por fim, não houve a edição de súmula e há registro de voto divergente, tendo o desembargador Luis José de Jesus Ribeiro entendido que a limitação do valor de indenizações por danos extrapatrimoniais é medida que se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da equidade.

### 3.1 A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

De início, lembramos que não cabe a órgão fracionário de tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, ainda que em controle difuso, por violar a Cláusula da Reserva de Plenário estabelecida no art. 97 da Constituição.<sup>100</sup>

José Afonso da Silva<sup>101</sup> pondera que:

O valor da estabilidade da ordem jurídica, que requer que a declaração, no caso, tenha o significado de um pronunciamento do tribunal na sua expressão maior, que é seu Plenário, não de uma simples fração dele; e que este o faça representativamente, pela maioria absoluta de seus membros

Rodrigo Padilha<sup>102</sup> complementa:

Por vezes, a questão constitucional não chegava ao órgão especial ou ao plenário, uma vez que o órgão fracionário afastava a aplicação do dispositivo questionado – sem declarar expressamente sua inconstitucionalidade. O que, por óbvio, configura fraude ao art. 97 da CRFB.

Por força do disposto no art. 103-A da Constituição<sup>103</sup>, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante 10 acerca da matéria.<sup>104</sup>

Passamos então a demonstrar como realizada a colheita dos dados.

De início, fizemos a pesquisa das matérias afetadas ao Pleno ou Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em composição plena<sup>105</sup> e não consta como pendente

<sup>100</sup> “Art. 97: Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público”. (BRASIL. [Constituição, 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 mai. 2020).

<sup>101</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 7. ed., São Paulo: Método, 2018, p. 523.

<sup>102</sup> PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 5. ed., São Paulo: LTr, 2012, p.166

<sup>103</sup> “Art. 103-A: O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”. (BRASIL. [Constituição, 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 mai. 2020)

<sup>104</sup> “Sum 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas Vinculantes**. Atualizado em 8 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/2020SmulaVinculante1a29e31a58Completoconteudo.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2020)..

de julgamento, eventual análise da constitucionalidade do art. 223-G da CLT. Igualmente, não há recursos repetitivos afetados sobre a matéria.<sup>106</sup>

Contudo, é possível que órgão fracionário deixe de aplicar a legislação, seja por omissão involuntária ou voluntária. É de interesse da presente pesquisa saber se aplicando o art. 223-G da CLT há algum juízo de valor sobre sua constitucionalidade.

Desse modo, a busca de decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) utilizou como critério a palavra-chave entre aspas "223-g" e, ainda as expressões análogas "223-G" "223G" e "223g", aplicando-se ainda marco temporal o dia seguinte à edição da Lei 13.467 de 2017 (Reforma Trabalhista)<sup>107</sup>, é dizer dia 12 de novembro de 2017. A pesquisa foi realizada nos dias 23 e 24 de maio de 2020 no sítio eletrônico [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br), sendo esta a data de término.

Impende ressaltar que a busca foi realizada turma a turma de modo a aferir se existe alguma tendência no TST acerca da matéria. Com tal filtro foram localizados seis acórdãos na 1ª turma, quarenta acórdãos na 2ª turma (analisada amostra dos dez primeiros acórdãos segundo relevância do motor de busca do TST), sessenta e oito acórdãos na 3ª turma (analisada amostra dos dez primeiros acórdãos segundo relevância do motor de busca do TST), e quatro acórdãos na 4ª turma.

Continuando, foram localizados também sete acórdãos da 5ª turma, cinquenta e oito acórdãos na 6ª turma (analisada amostra dos dez primeiros acórdãos segundo relevância do motor de busca do TST), dois acórdãos na 7ª turma e finalmente 107 acórdãos na 8ª turma (analisada amostra dos dez primeiros acórdãos segundo relevância do motor de busca do TST).

Observe-se que em metade das turmas (1ª, 4ª, 5ª e 7ª) houve análise integral dos julgados apresentados pelo sistema de buscas do Tribunal. Ainda assim, por cautela, tendo em conta a baixa quantidade de julgados no particular, refizemos a pesquisa, buscando extrair decisões monocráticas. Chegamos ao número de 37, 63, 87 e 84, respectivamente.

Tais decisões monocráticas não serão analisadas, pois, não enfrentam o mérito dos recursos; serviram, contudo, para demonstrar que a quantidade de julgados seria equilibrada -

---

<sup>105</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Matérias suspensas para apreciação do Tribunal Pleno e da SDI-Plena**. 2020. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/processos-suspensos-pleno/em-andamento>. Acesso em: 24 mai. 2020.

<sup>106</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Tabela de Recursos de Revista Repetitivos**. 2020. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/presidencia-nurer/recursos-repetitivos>. Acesso em: 24 mai. 2020.

<sup>107</sup> BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 24 mai. 2020.

não fosse a sistemática adotada por tais turmas. É dizer, com base nos artigos 932, IV, do CPC/2015<sup>108</sup>, c/c 896, § 14, da CLT<sup>109</sup> e 255, III<sup>110</sup>, do Regimento Interno desta Corte, que o relator tem poderes para denegar seguimento aos recursos.

Aqui, frise-se, não é possível analisar as decisões que não enfrentaram o mérito. Seja porque não há análise do tema objeto do nosso estudo, seja porque, em análise qualitativa não haveria tempo hábil para enfrentar a quantidade de acórdãos localizados (900 acórdãos turmários e de órgãos especiais).

Prosseguindo, localizados ainda cinco acórdãos oriundos da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Impõe ressaltar que a pequena quantidade de decisões em algumas turmas se deve à limitação imposta no artigo 896-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

De acordo com o artigo supra, a Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar "se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica"<sup>111</sup>. Nessa perspectiva, portanto, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes, alcançando o interesse público.

Ao tratar do tema Bezerra Leite<sup>112</sup> entende que:

De nossa parte, pensamos que, não obstante o esforço de se restringir a admissibilidade da revista, o requisito da transcendência acabará criando novos obstáculos à celeridade processual, pois, à evidência: estimulará sobremaneira a discussão da 'matéria de fundo que ofereça transcendência'; o aumento de

<sup>108</sup> "Art. 932. Incumbe ao relator: [...] IV - negar provimento ao recurso que for contrário a". (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 23 mai. 2020).

<sup>109</sup> "Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: [...] § 14. O relator do recurso de revista poderá denegar-lhe seguimento, em decisão monocrática, nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade" (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 23 mai. 2020).

<sup>110</sup> "Art. 255. Distribuído o agravo de instrumento, o relator poderá:[...]III -conhecer do agravo de instrumento para". (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução Administrativa nº 1937, de 20 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Novo+Regimento+Interno.pdf/40430142-bcd9-cecd-8d28-571d94a966ea>. Acesso em: 23 mai. 2020).

<sup>111</sup> "Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista". (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 23 mai. 2020).

<sup>112</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 10. ed., São Paulo: LTr, 2012, p. 864.

sustentações orais no TST; o que exigirá a diminuição dos processos em pauta, a proliferação de aditamentos ao recurso de revista para a supressão do não preenchimento de pressuposto extrínseco do recurso etc.

Contudo, nem todos os argumentos são desfavoráveis. Ives Gandra Martins Filho<sup>113</sup> pontua que

O critério de transcendência previsto para admissibilidade do recurso de revista para o TST dá ao Tribunal, e seus ministros, uma margem de discricionariedade no julgamento dessa modalidade recursal, na medida em que permite uma seleção prévia dos processos que, pela sua transcendência jurídica, política, social ou econômica, mereçam pronunciamento da Corte [...]. A rigor, qualquer procedimento de seleção de causas a serem julgadas pelas Cortes Superiores constitui juízo de conveniência e não, propriamente, pronunciamento jurisdicional, uma vez que não se aprecia questão de direito material ou processual, mas se faz uma avaliação da conveniência, pela repercussão geral do caso ou pela transcendência da matéria, de haver um pronunciamento final da Corte Superior.

Na mesma linha, também defende a necessidade de tal requisito Mauro Schiavi<sup>114</sup>:

Embora os requisitos para regulamentação da transcendência possam ser subjetivos e de difícil elaboração, acreditamos que, em vez de inviabilizar o acesso à Justiça, a transcendência vai agilizar a tramitação dos processos, impedindo que muitos recursos cheguem ao TST.

Assim, à luz do artigo 246 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho<sup>115</sup>, as normas relativas ao exame da transcendência serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 12 de novembro de 2017, justamente o objeto da presente pesquisa.

Outros dois pontos, por fim, acerca da metodologia adotada se mostram importantes:

i. Sendo pesquisa qualitativa, optamos por analisar uma amostra que nos pareceu adequada (10 julgados, o que é superior, inclusive, a análise individualizada dos acórdãos das 1ª, 4ª, 5ª e 7ª turmas) para as turmas que possuíam quantidade maior de julgados; ii. Não é possível a análise de acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho que não julgaram o tema inconstitucional ante a complexidade da pesquisa (21 TRTs), o que seria inviável dentro do tempo previsto para a conclusão do curso.

Por fim, corriqueiro é que os litigantes invoquem a reforma trabalhista para fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, o que não se mostra adequado.

<sup>113</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Critérios de transcendência no recurso de revista: Projeto de Lei n. 3.267/00. *In: Revista Jurídica da presidência*, vol. 2, n. 20, 2001. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/954/939>. Acesso em: 07 jul. 2020.

<sup>114</sup> SCHIAVI, Mauro. *A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho: Aspectos processuais da Lei n. 13.467/17*. 1. ed., São Paulo: LTr, 2017, p. 110.

<sup>115</sup> "Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017". (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução Administrativa nº 1937, de 20 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Novo+Regimento+Interno.pdf/40430142-bcd9-cecd-8d28-571d94a966ea>. Acesso em: 23 mai. 2020).

Mauricio Delgado<sup>116</sup> sustenta que:

Naturalmente que a nova lei ostenta vigência imediata a partir de 13 de novembro de 2017. Assim, ela captura todas as situações novas deflagradas a partir dessa data, quer no campo do Direito Material (relações trabalhistas novas, iniciadas em 13 de novembro de 2017 ou em período posterior a essa data), quer no campo do Direito Processual (ações trabalhistas novas, protocoladas em 13. 11.2017 ou em período posterior a esse dia).

No mesmo sentido, Homero Batista<sup>117</sup> (2019, 433) menciona:

No entanto, muito mais complexo do que saber o dia em que a Lei 13.467/2017 entrou em vigor é enfrentar os temas do direito intertemporal ou direito transitório, a saber, entender se a Lei apanha todos os contratos de trabalho em vigor e todos os processos do trabalho em andamento. De maneira geral, a Lei trabalhista se aplica aos contratos de trabalho em vigor e aos processos em andamento, porque normalmente não existe direito adquirido contra a Lei e não existe direito adquirido a recursos e procedimentos no âmbito do direito processual antes que a parte tivesse o interesse naquela ferramenta jurídica. Mas há importantes exceções e relevantes ajustes a serem considerados.

Tal entendimento encontra corpo na Constituição, artigo. 5º [...], XXXVI<sup>118</sup>, e na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, artigo 6º<sup>119</sup>, bem como na própria Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 912<sup>120</sup>.

Nesse sentido, também desprezamos tais acórdãos.

Abaixo breve tabela sobre os julgados inservíveis ao estudo proposto, não obstante, analisados na íntegra (os links para acesso rápido podem ser acessados nas referências):

### **Quantidade de processos por Turma sem enfrentamento do mérito**

<sup>116</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil com os comentários à Lei 13.467 de 2017**. São Paulo: LTR, 2017, p. 368.

<sup>117</sup> SILVA, Homero Batista Matheus da. **CLT Comentada**. 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 433

<sup>118</sup> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". (BRASIL. [Constituição, 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 mai. 2020)

<sup>119</sup> "Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. §2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso". (BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 23 mai. 2020).

<sup>120</sup> "Art. 912 - Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação". (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 23 mai. 2020).

Turmas	Recurso com seguimento denegado	Alegada violação anterior à edição da legislação	Inovação recursal	Exclusão da condenação em danos morais.
1 <sup>a</sup>	4	1	-	-
2 <sup>a</sup>	4	2	1	1
3 <sup>a</sup>	4	1	1	-
4 <sup>a</sup>	2	1	-	-
5 <sup>a</sup>	4	1	-	-
6 <sup>a</sup>	9	1	-	-
7 <sup>a</sup>	-	1	-	-
8 <sup>a</sup>	4	2	-	-

Passemos então à análise dos julgados.

#### 1<sup>a</sup> TURMA do TST

Decisão interessante podemos verificar no acórdão do processo Ag-AIRR - 194000-19.2005.5.01.0342<sup>121</sup>, Órgão Judicante: 1<sup>a</sup> Turma, Relator: WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, julgamento: 08/05/2019, publicação: 10/05/2019. Na hipótese, a Corte registrou que o apelo indicava expressamente violação ao artigo 223-G da CLT:

No tocante ao valor arbitrado à indenização, afirma não ter sido observado o princípio da proporcionalidade. Aponta, nos aspectos, violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, XXVIII, da Constituição Federal, 8º, 223-G, 483, 789 e 818 da CLT, 373, I, do CPC e 884, 944 e 945 do Código Civil.

Contudo, ao analisar a matéria, não enfrentada a questão. Isso porque assim ficou decidido:

Depreende-se que o Tribunal Regional, ao manter o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por dano moral, decorrente de doenças ocupacionais, observou os princípios do arbitramento equitativo, da proporcionalidade e da razoabilidade, insertos no art. 5º, V e X, da CF/1988, assim como a teoria do valor do desestímulo (punir, compensar e prevenir), levando em conta a extensão do dano, a potencialidade e a gravidade da lesão (arts. 944 e 950 do CCB). Ilesos, portanto, os arts 944 e 945 do Código Civil.

<sup>121</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-AIRR - 194000-19.2005.5.01.0342**. Relator: Walmir Oliveira da Costa. Julgamento em: 08 mai. 2019. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=194000&digitoTst=19&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0342&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

Não houve apresentação de embargos declaratórios.<sup>122</sup>

## 2ª TURMA do TST

No processo RR - 1000180-49.2017.5.02.0607<sup>123</sup>, Órgão Judicante: 2ª Turma, Relatora: DELAIDE MIRANDA ARANTES, julgamento: 28/04/2020, publicação: 30/04/2020, outra vez mais, tal qual já ocorrido na análise de outro acórdão da 1ª turma, houve alegação de violação ao art. 223-G da CLT: Aponta violação dos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 223-G, § 1º, IV, da CLT, mas no mérito não foi analisado sob tal ótica “Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, DOU-LHE PROVIMENTO para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00.”.

Não houve apresentação de embargos declaratórios.<sup>124</sup>

Tal contorno fático é o mesmo ocorrido no acórdão ARR - 1347-18.2015.5.06.0142<sup>125</sup>, Órgão Judicante: 2ª Turma, Relatora: DELAIDE MIRANDA ARANTES, julgamento: 05/02/2020, publicação: 14/02/2020.

## 3ª TURMA do TST

No processo, AIRR - 582-02.2018.5.09.0872<sup>126</sup>, Órgão Judicante: 3ª Turma, Relator: ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, julgamento: 13/05/2020,

---

<sup>122</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 9955800-42.2006.5.09.0002**. Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=91181&anoInt=2013>. Acesso em: 23 mai. 2020.

<sup>123</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 1000180-49.2017.5.02.0607**. Relatora: Delaide Miranda Arantes. Julgamento em: 28 abr. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000180&digitoTst=49&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0607&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

<sup>124</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 1000180-49.2017.5.02.0607**. Relatora: Delaide Miranda Arantes. Julgamento em: 28 abr. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000180&digitoTst=49&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0607&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

<sup>125</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR - 1347-18.2015.5.06.0142**. Relatora: Delaide Miranda Arantes. Julgamento em: 05 fev. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1347&digitoTst=18&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0142&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

<sup>126</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 582-02.2018.5.09.0872**. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Julgamento em: 13 mai. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=5820220185090872>



publicação: 15/05/2020, em que pese indicada a violação “Aponta violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal, 223-G, III e VII, da CLT e 927, 944, parágrafo único, e 945 do Código Civil”, não houve análise sob tal perspectiva.

Em consulta ao andamento, não opostos embargos de declaração.

Tal situação de omissão também ocorreu no processo ARR - 1000224-53.2017.5.02.0030<sup>127</sup>, Órgão Judicante: 3ª Turma, Relator: ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, julgamento: 06/05/2020, publicação: 08/05/2020, pois em que pese tenha constado no aresto que “Apontam violação dos arts. 5º, X e V, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 223-G da CLT”, também aqui não se analisou a matéria com tal enfoque.

Houve apresentação de embargos declaratórios em 21.05.2020, sem julgamento até a data em que consultamos o julgamento.<sup>128</sup>

Igualmente, nos autos do processo AIRR - 1000665-82.2018.5.02.0035<sup>129</sup>, Órgão Judicante: 3ª Turma, Relator: ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, julgamento: 01/04/2020, publicação: 17/04/2020, em que pese indicada violação ao artigo objeto do estudo “Indica violação dos arts. 5º, V e X, da CF, 223-G, 483 e 818 da CLT e 373, I, do CPC e 944 do CC”, outra vez mais silente a Corte.

Não houve oposição de embargos declaratórios.<sup>130</sup>

Por fim, idêntica situação ocorreu nos autos do processo AIRR - 16031-47.2015.5.16.0019<sup>131</sup>, Órgão Judicante: 3ª Turma, Relator: ALBERTO LUIZ BRESCIANI

oTst=582&digitoTst=02&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0872&submit=Consultar.  
Acesso em: 23 mai. 2020.

<sup>127</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR - 1000224-53.2017.5.02.0030**. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Julgamento em: 06 mai. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000224&digitoTst=53&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0030&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

<sup>128</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR - 1000224-53.2017.5.02.0030**. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Julgamento em: 06 mai. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000224&digitoTst=53&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0030&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

<sup>129</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 1000665-82.2018.5.02.0035**. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Julgamento em: 01 abr. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000665&digitoTst=82&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0035&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

<sup>130</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 1000665-82.2018.5.02.0035**. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Julgamento em: 01 abr. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000665&digitoTst=82&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0035&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

<sup>131</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 16031-47.2015.5.16.0019**. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Julgamento em: 04 mar. 2020. Disponível em:

DE FONTAN PEREIRA, julgamento: 04/03/2020, publicação: 06/03/2020, pois em que pese indicada a violação “Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 884 e 944 do Código Civil e 223-G, § 1º, I, da CLT, e oferece arrestos a cotejo”, a turma não analisou a matéria no particular.

Houve apresentação de recurso extraordinário em 12 de maio de 2020, mas não há registro de embargos declaratórios.<sup>132</sup>

Em comum, todos os acórdãos em que constatadas as omissões apresentam o seguinte trecho:

Inviabilizada a tarifação nas indenizações por dano moral, confere-se prevalência ao sistema aberto, mediante o qual o julgador está autorizado a fixar o valor da reparação de forma subjetiva, mas sem desprezar critérios objetivos, conforme balizas preestabelecidas.

É dizer, em que pese não haja declaração formal de inconstitucionalidade, o que por si violaria a cláusula de reserva de plenário, na prática, a 3ª turma do TST vem afastando a aplicação do art. 223-G da CLT, observando-se, por amostragem, a fundamentação de dez acórdãos selecionados.

Sobre o tema, especialmente sobre a fundamentação padronizada, tem-se com precisão os ensinamentos de MARINONI, ARENHART E MITIDIERO<sup>133</sup>

Se determinada decisão apresenta fundamentação que serve para justificar qualquer decisão, é porque essa decisão não particulariza o caso concreto. A existência de respostas padronizadas que servem indistintamente para qualquer caso justamente pela ausência de referências às particularidades do caso demonstra a inexistência de consideração judicial pela demanda proposta pela parte. Com fundamentação padrão, desligada de qualquer aspecto da causa, a parte não é ouvida, porque o seu caso não é considerado.

#### 4ª TURMA do TST

No acórdão proferido no processo RR - 7-20.2011.5.15.0048<sup>134</sup>, Órgão Judicante: 4ª Turma, Relator: ALEXANDRE LUIZ RAMOS, julgamento: 09/10/2019, publicação:

---

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=16031&digitoTst=47&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=16&varaTst=0019&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

<sup>132</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 16031-47.2015.5.16.0019**. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Julgamento em: 04 mar. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=16031&digitoTst=47&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=16&varaTst=0019&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

<sup>133</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; AREHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. São Paulo: Editora RT, 2015, p. 444-455.

<sup>134</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 7-20.2011.5.15.0048**. Relator: Alexandre Luiz Ramos. Julgamento em: 09 out. 2019. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=16031&digitoTst=47&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=16&varaTst=0019&submit=Consultar>.

11/10/2019 tem-se a análise do valor arbitrado a título de danos morais sob a ótica do art. 223-G, aplicando-se a novel alteração ao caso em comento.

Ademais, apenas como parâmetro de balizamento da indenização, cumpre registrar que a Lei nº 13.467 acrescentou à CLT o art. 223-G, cujo parágrafo primeiro, inciso IV, estabeleceu que a indenização de natureza gravíssima deve ser fixada em "*até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido*".

A Corte Regional registrou que o último salário do Reclamante era de R\$ 1.093,00 (mil e noventa e três reais).

Logo, a fixação da indenização por danos morais em R\$ 200.000,00 mostra-se exorbitante e desproporcional, de maneira que o provimento do recurso de revista é medida que se impõe.

Até aqui, analisados trinta acórdãos, proferidos por quatro turmas, das oito existentes, em uma única decisão houve enfrentamento dos critérios de arbitramento do dano moral, aplicando-se o artigo 223-G da CLT, o que, por consequência lógica permite concluir que os ministros entenderam por sua constitucionalidade.

Oportuno ponderar que buscamos artigos do Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator do acórdão supramencionado, não tendo encontrado nenhum material que tratasse de forma específica do objeto do nosso estudo.

#### 5ª TURMA do TST

No processo ARR - 716-26.2015.5.10.0801<sup>135</sup>, Órgão Judicante: 5ª Turma, Relator: BRENO MEDEIROS, Julgamento: 06/05/2020, Publicação: 08/05/2020, em que pese indicada violação ao artigo em estudo “No agravo de instrumento, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 944, 945 e 950 do CC e 223-G da CLT”, no mérito não houve análise sob essa ótica: “Conhecido o recurso, por ofensa ao art. 944 do CC, consequência lógica é o seu provimento para reduzir o valor da condenação por dano moral para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)”.

Há registro de embargos declaratórios não apreciados.<sup>136</sup>

---

oTst=7&digitoTst=20&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0048&submit=Consultar. Acesso em: 23 mai. 2020.

<sup>135</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR - 716-26.2015.5.10.0801**. Relator: Breno Medeiros. Julgamento em: 06 mai. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=716&digitoTst=26&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0801&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

<sup>136</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR - 716-26.2015.5.10.0801**. Relator: Breno Medeiros. Julgamento em: 06 mai. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=716&digitoTst=26&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0801&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 1089-83.2017.5.11.0017**. Relator: Douglas Alencar Rodrigues. Julgamento em: 18 set. 2019. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1089&digitoTst=83&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=11&varaTst=0017&submit=Consultar>.

No acórdão do processo RR - 1089-83.2017.5.11.0017<sup>137</sup>, Órgão Judicante: 5ª Turma, Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, julgamento: 18/09/2019, publicação: 04/10/2019 houve enfrentamento do mérito apenas quanto a questão de responsabilidade do ente público, de forma que imprestável ao objetivo da pesquisa.

#### 6ª TURMA do TST

Não há julgados com análise de mérito.

#### 7ª TURMA do TST

Nos autos do processo RR - 1434-52.2011.5.09.0005<sup>138</sup>, Órgão Judicante: 7ª Turma, Relator: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO, julgamento: 22/05/2019, publicação: 24/05/2019 dado provimento ao recurso de revista para reconhecer responsabilidade objetiva da empresa e fixar indenização por danos morais, sem, contudo, utilizar-se do critério previsto no art. 223-G da CLT.

#### 8ª TURMA do TST

Passamos, enfim, a analisar os acórdãos da 8ª turma.

No processo ARR - 12047-67.2017.5.03.0077<sup>139</sup>, Órgão Judicante: 8ª Turma, Relatora: DORA MARIA DA COSTA, julgamento: 13/05/2020, publicação: 15/05/2020, em que pese conhecido o recurso quanto ao tema de quantificação do dano moral, não houve análise dos critérios estabelecidos no art. 223-G da CLT.

---

oTst=1089&digitoTst=83&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=11&varaTst=0017&submit=Consultar.  
Acesso em: 23 mai. 2020. <sup>137</sup>

<sup>138</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 1434-52.2011.5.09.0005**. Relator: Roberto Nobrega de Almeida Filho. Julgamento em: 22 mai. 2019. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1434&digitoTst=52&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0005&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mai. 2020.

<sup>139</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR - 12047-67.2017.5.03.0077**. Relatora: Dora Maria da Costa. Julgamento em: 13 mai. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=12047&digitoTst=67&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0077&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mai. 2020.

No processo AIRR - 633-68.2013.5.02.0262<sup>140</sup>, Órgão Judicante: 8ª Turma, Relatora: DORA MARIA DA COSTA, julgamento: 29/04/2020, publicação: 04/05/2020, curiosamente a Corte consignou que “O artigo 223-G da CLT não estabelece os parâmetros para a fixação das indenizações por danos moral e material, sendo indevida a menção ao referido dispositivo”, contudo, é da dicção do próprio artigo que se o juiz entender pela procedência do pedido deverá observar “um dos seguintes parâmetros”.

Não houve apresentação de embargos declaratórios e o processo transitou em julgado.

No processo AIRR - 10302-03.2018.5.03.0082<sup>141</sup>, Órgão Judicante: 8ª Turma, Relatora: DORA MARIA DA COSTA, julgamento: 22/04/2020, publicação: 04/05/2020, em que pese análise do tema dano moral não houve enfrentamento da quantificação.

Na mesma linha, nos autos do processo ARR - 1001450-65.2018.5.02.0028<sup>142</sup>, Órgão Judicante: 8ª Turma, Relatora: DORA MARIA DA COSTA, julgamento: 11/03/2020, publicação: 13/03/2020, o tribunal de origem aplicou os critérios previstos no art. 223-G da CLT para fixar a indenização:

Desse modo, e considerando os parâmetros descritos no art. 223-G, § 1º, item IV, da CLT, por se tratar de ofensa de natureza gravíssima, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral de R\$35.314,50 (considerando cinquenta vezes o salário de R\$706,29 - fls. 140).  
Reformo. (fl. 460)

Contudo, ao abordar a matéria, adotando o que parece ser postura de diversas turmas do TST, a corte foi silente sobre o artigo.

Isso porque observado o *quantum* indenizatório sob a ótica do art. 5º, V, da Constituição, da doutrina e da jurisprudência, somente.

## SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST

<sup>140</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 633-68.2013.5.02.0262**. Relatora: Dora Maria da Costa. Julgamento em: 29 abr. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=633&digitoTst=68&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0262&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mai. 2020.

<sup>141</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 10302-03.2018.5.03.0082**. Relatora: Dora Maria da Costa. Julgamento em: 22 abr. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10302&digitoTst=03&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0082&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mai. 2020.

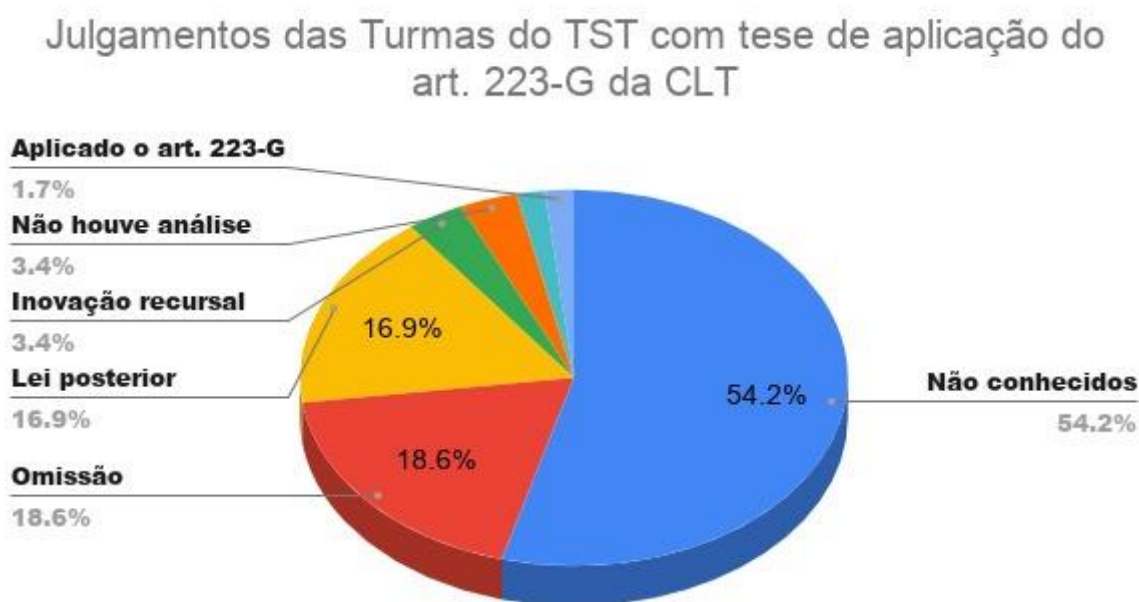
<sup>142</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR - 1001450-65.2018.5.02.0028**. Relatora: Dora Maria da Costa. Julgamento em: 11 mar. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1001450&digitoTst=65&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0028&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mai. 2020.

Quanto aos julgados provenientes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em nenhum deles adentrou-se no mérito, sendo, portanto, inservíveis ao estudo presente.

### 3.2 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS

No gráfico abaixo<sup>143</sup> temos a posição dos processos não conhecidos e também dos conhecidos e julgados pelas turmas do TST:

**Gráfico 1- Julgamentos das Turmas do TST com tese de aplicação do art. 223-G da CLT**



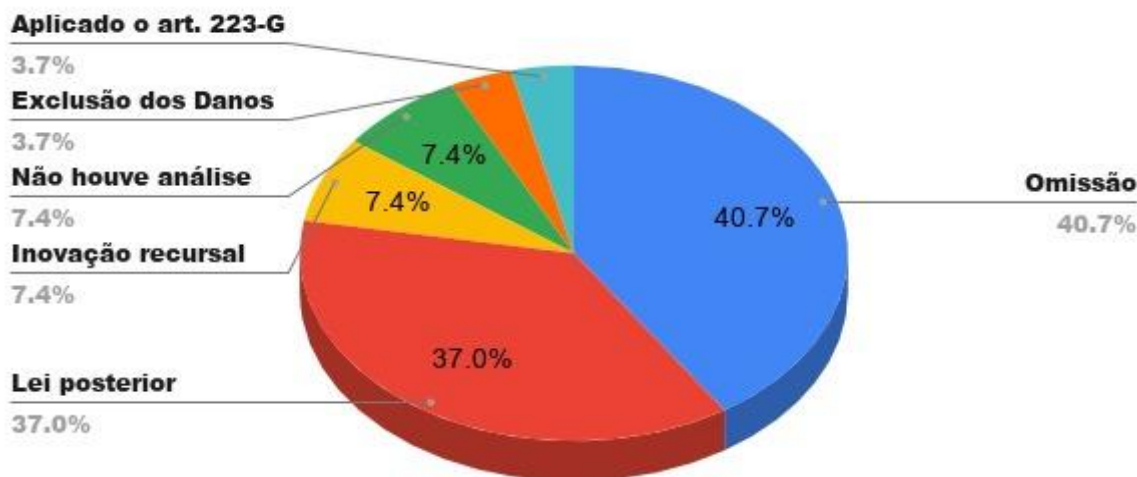
O que emerge da pesquisa, sem isolarmos os processos não conhecidos, é que em 18,6% dos acórdãos houve omissão da Corte em analisar o art. 223-G da CLT.

Avaliados os acórdãos em que houve enfrentamento do mérito, temos:

**Gráfico 2 - Julgamentos das Turmas do TST com tese de aplicação do art. 223-G da CLT – Recursos Conhecidos**

<sup>143</sup> Os gráficos foram elaborados pela mestranda apenas para fins de melhor visualização da informação sistematizada.

## Julgamentos das Turmas do TST com tese de aplicação do art. 223-G da CLT - Recursos Conhecidos



Indene de dúvidas, portanto, que a mais alta corte trabalhista é omissa na análise do art. 223-G da CLT, em que pese decida reiterados casos em que alegada sua violação.

No gráfico supra temos que em 40,7% dos processos com enfrentamento do mérito não houve pronunciamento expresso sobre a tarifação do dano moral.

Curiosamente, os Tribunais Regionais do Trabalho, órgão de instância inferior na hierarquia da Justiça Especializada, enfrentam a matéria por ação, utilizando-se de argumentos inclusive já explorados pelo STJ e STF, ou seja, ao alcance também do TST.

Cabe dizer que historicamente o STF já cassou decisões do TST por violação da cláusula de reserva de plenário<sup>144</sup>, tendo na ocasião, ao julgar o ARE 791932 / DF<sup>145</sup>, aduzido que:

Dessa forma, embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade incidental, o órgão fracionário do Tribunal Superior do Trabalho afastou a aplicação da Lei 9.472/1997, tendo, conseqüentemente, exercido o controle difuso de constitucionalidade, sem aplicação do artigo 97 da CF, e violado o enunciado da Súmula Vinculante 10, por desrespeito à cláusula de reserva de plenário.

Essa orientação, inclusive, vem sendo adotada pela 1ª Turma desta CORTE, em casos absolutamente análogos, com relação ao art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995 (Lei geral de concessões e permissões de serviços públicos), em casos relacionados ao setor de energia elétrica (Rcl 27.068 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Redator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 8/8/2018; Rcl 27.169 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 25/6/2018); Rcl 27.173 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Redator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 19/6/2018; Rcl

<sup>144</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministra cassa decisões do TST que violam princípio da reserva de plenário**. 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=167840>. Acesso em: 31 mai. 2020.

<sup>145</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 791932/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4517937>. Acesso em: 24 mai. 2020.

22.882 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Redator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 12/6/2018; Rcl 27.184 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 12/6/2018).

Cumpra dizer também que fixada a seguinte tese:

5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: "*É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC*".

Ao que parece o TST se utiliza, atualmente, de método elaborado de negativa da cláusula de reserva de plenário: simplesmente não analisa os parâmetros fixados no art. 223-G, utilizando-se para tratar da matéria de outras normas infraconstitucionais.

É certo que a postura não gera pacificação social ou mesmo a segurança jurídica que se pretende, justamente porque a corte responsável pela uniformização da jurisprudência, podendo lançar mão de decisão plenária que enfrente a questão, se socorre de fundamentações omissões e tangenciadas, não enfrentando o cerne da discussão.

No resta elucubrar que o cenário talvez seja proposital. Aguardar decisão definitiva pelo STF, evitando-se, assim, eventual cenário ocorrido no ARE 791932 / DF, qual seja, a cassação de decisão emanada pelo TST.

Isso porque, muito mais complexo dentro do ordenamento jurídico que uma decisão omissa ou com fundamentação lacunosa seja cassada por violar cláusula de reserva de plenário. Ao passo que, uma decisão que explicitamente afasta a aplicação de letra de lei vigente, sem observar o quorum adequado, possui alta probabilidade de cassação.

Por fim, embora o fenômeno não seja novo, não deixa de ser surpreendente: de forma orquestrada e uníssona o TST vem se omitindo acerca da aplicação do art. 223-G da CLT, causando, na prática, a ineficácia legal do dispositivo.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfrentamento do tema exige a observância de diversos cenários, de forma a analisar todas as vertentes oriundas da aplicabilidade (ou não) do artigo 223-G da CLT. Debruçaremos-nos, assim, sobre algumas questões: Aplicação retroativa, inovação recursal, constitucionalidade, cláusula de reserva de plenário, omissão e falso positivo.

Uma das questões surgidas no estudo dos acórdãos foi a impossibilidade de aplicação retroativa da alteração legal para fatos pretéritos, é dizer, não é possível invocar a tarifação para lesões havidas antes do seu surgimento.

Causou-nos espanto, inclusive, uma vez que a matéria está há muito consolidada na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, artigo 6º, bem como na própria Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 912, e, ainda, possui assento constitucional (5º XXXVI).

Igualmente, alguns acórdãos sinalizavam que a aplicação dos critérios de tarifação foi invocada em razões recursais de forma inovatória, ou seja, apresentando argumento novo dentro do processo em momento inoportuno. Tal questão demonstra a falta de aptidão processual dos litigantes, pois desrespeitam requisito básico da boa marcha processual<sup>146</sup>.

Nesses pontos, então, não podemos falar em ineficácia do dispositivo sob a ótica do Judiciário, uma vez que qualquer outra alteração, ainda que não fosse objeto das controvérsias apontadas ao longo do trabalho, seguiria a mesma sorte.

Sobre a constitucionalidade, podemos dizer que nenhum dos acórdãos enfrentou o tema: seja porque no acórdão oriundo da 4ª Turma mencionaram-se os critérios de tarifação do dano, presumindo-se por tal premissa que referida Turma entende constitucional a matéria, seja ainda porque nos demais, justamente para se evitar violação da cláusula de reserva de plenário, as decisões são tangenciadas, enfrentando o tema sob outros contornos.

Veja-se que na 3ª Turma os julgados apresentavam fundamentação que bem exemplifica o que ora dizemos<sup>147</sup>: difusa e tangenciada, como forma de omitir-se sem demonstrar a omissão.

Na 8ª Turma foi-se além: o acórdão negou o óbvio, ao afirmar que “O artigo 223-G da CLT não estabelece os parâmetros para a fixação das indenizações por danos moral e

---

<sup>146</sup> Vide art. 1013, 1º, do CPC.

<sup>147</sup> “Inviabilizada a tarifação nas indenizações por dano moral, confere-se prevalência ao sistema aberto, mediante o qual o julgador está autorizado a fixar o valor da reparação de forma subjetiva, mas sem desprezar critérios objetivos, conforme balizas preestabelecidas”.

material, sendo indevida a menção ao referido dispositivo”. Ora, é justamente o que faz o artigo, de forma expressa e textual ao utilizar a expressão “um dos seguintes parâmetros”.

Nosso estudo demonstrou que ao menos em 40,7% dos processos com enfrentamento do mérito não houve pronunciamento expresso sobre a tarifação do dano moral, o que nos permite concluir que há considerável omissão da corte sobre a matéria, tornando a alteração legislativa ineficaz.

É importante dizer que, não obstante, a sistemática adotada pelo TST sobre o conhecimento dos recursos de revista (artigos 932, IV, do CPC/2015, c/c 896, § 14, da CLT e 255, III do Regimento Interno), o que deságua em imensa quantidade de recursos não conhecidos, a exemplo do que ocorre em outros tribunais superiores, não existe margem para falso positivo.

A amostra de acórdãos analisada repise-se, em pesquisa qualitativa, conseguiu demonstrar a existência de omissão em seis das oito turmas do TST, considerando-se que a 4ª Turma validou o art. 223-G da CLT e a 6ª Turma não possuía acórdãos com enfrentamento do mérito. Por análise matemática, temos omissão em 75% das Turmas, o que torna nosso argumento seguro.

Dado o histórico do TST e do STF, tendo este último, inclusive, já cassado decisões daquele como vimos no último capítulo, que a mais alta corte trabalhista aguarda decisão final sobre as ações que discutem a constitucionalidade da alteração legal (exploradas no capítulo 2), de modo que até que isso ocorra, a omissão será utilizada para burlar o art. 103-A da CF e a Súmula Vinculante n. 10.

Ainda no contexto histórico, tal fato não é novo, basta que rememoremos que no Brasil, vigente até 2005 o artigo 240 do Código Penal, que previa o crime de adultério<sup>148</sup>. Quando da edição da Lei 11.1.06 de 2005, que revogou o artigo, Carlos Eduardo Vasconcelos, então subprocurador-geral da República, afirmou<sup>149</sup>:

É uma reforma de efeitos simbólicos porque a interpretação dos próprios tribunais já estava adequada à realidade. É uma reforma cosmética. Em 25 anos de carreira nunca me deparei com um processo por adultério, mesmo porque o titular da ação penal tem de ser o traído e ninguém quer ter o seu nome constando como traído numa sentença transitada em julgado, numa sentença definitiva.

Temos então que o TST apenas se adéqua a realidade social, que, tendo por inconstitucional o art. 223-G da CLT, por todos os motivos expostos ao longo do trabalho, em

---

<sup>148</sup> “Art. 240 - Cometer adultério:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses.”

<sup>149</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Adultério deixa de ser crime**. Mas era crime? 2005. Disponível em: [https://istoe.com.br/3800\\_ADULTERIO+DEIXA+DE+SER+CRIME+MAS+ERA+CRIME+/](https://istoe.com.br/3800_ADULTERIO+DEIXA+DE+SER+CRIME+MAS+ERA+CRIME+/). Acesso em: 11 nov. 2020.

que pese não haja declaração formal pelo guardião da Constituição, deixa de efetivá-lo na prática.

## REFERÊNCIAS

ACORDO bilionário entre MPT e vale em brumadinho ignora reforma trabalhista. **In: Anamatra**. 2019. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/28474-acordo-bilionario-entre-mpt-e-vale-em-brumadinho-ignora-reforma-trabalhista>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BARAN, Katna. Michael Temer admite “exagero” em propaganda pela reforma Trabalhista. **In: Folha de São Paulo**. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/michel-temer-admite-exagero-em-propaganda-pela-reforma-trabalhista.shtml>. Acesso em: 19 jul. 2020.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BEZERRA, Laís Ribeiro de Sousa. Reflexos da reforma trabalhista no dano extrapatrimonial. **In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1. Região**, v. 27, n. 59, p. 139-152, jul./dez. 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição, 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm). Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. **Parecer ao projeto de lei nº 6.787, de 2016, do poder executivo.** Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Relator: Deputado Rogério Marinho Disponível em: [www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961). Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.** Reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>. Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.** 2020. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf). Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Precedentes da Súmula 281 STJ.** Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=199800221050&dt\\_publicacao=08/10/2001](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=199800221050&dt_publicacao=08/10/2001). Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 544.** 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo544.htm>. Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 496.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo496.htm#ADPF%20e%20Lei%20de%20Imprensa>. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 518.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo518.htm>. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 541.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo541.htm>. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF invalida norma da Reforma Trabalhista que permitia trabalho de grávidas e lactantes em atividades insalubres.** 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=412571>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministra cassa decisões do TST que violam princípio da reserva de plenário.** 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=167840>. Acesso em: 31 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução Administrativa n. 1937, de 20 de novembro de 2017.** Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/116169>. Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas Vinculantes.** Atualizado em 8 de maio de 2020. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/2020SmulaVinculante1a29e31a58Completoconteudo.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro suspende trâmite de ações que discutem correção monetária de créditos trabalhistas**. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=446480>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução Administrativa nº 1937, de 20 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Novo+Regimento+Interno.pdf/40430142-bcd9-cecd-8d28-571d94a966ea>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmulas da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho**. 2017. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Matérias suspensas para apreciação do Tribunal Pleno e da SDI-Plena**. 2020. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/processos-suspensos-pleno/em-andamento>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Tabela de Recursos de Revista Repetitivos**. 2020. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/presidencia-nurer/recursos-repetitivos>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRITTO, Carlos Ayres. Inconstitucionalidade da lei de imprensa: arguição de descumprimento de preceito fundamental no 130/DF. *In: FGV Repositório Digital*. 2009. Disponível em <http://hdl.handle.net/10438/27043>. Acesso em:

BELMONTE, Alexandre Agra. **Curso de responsabilidade trabalhista: danos morais e patrimoniais nas relações de trabalho**. 2. ed., São Paulo: LTr, 2009.

BOSKOVIC, Alessandra Barrichello. Brumadinho: indenizações acidentárias e a inaplicabilidade do teto fixado pelo art. 223-G da CLT para os danos extrapatrimoniais. *In: Revista eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Dano extrapatrimonial*, v. 8, n. 76, p. 124-133, mar. 2019. Disponível em: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=76&edicao=11042>. Acesso em: 08 jul. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 523/2011**. Dispõe sobre o dano moral e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493145>. Acesso em: 30 set. 2020.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. **Responsabilidade civil sem dano: uma análise crítica - limites epistêmicos a uma responsabilidade civil preventiva ou por simples conduta**. São Paulo: Atlas, 2015.

CONGRESSO NACIONAL. **Medida Provisória nº 808, de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/131611>. Acesso em: 30 set. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF. Enunciado 445: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”. *In: V Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366>. Acesso em: 08 jul. 2020.

CORTIANO JR., Eroulths; RAMOS, André Arnt. Dano moral nas relações de trabalho: a limitação das hipóteses de sua ocorrência e a tarifação da indenização pela reforma trabalhista. *In: Civilistica.com* – Revista eletrônica de Direito Civil, Rio de Janeiro, ano 7, n. 2, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/dano-moral-nas-relacoes-de-trabalho/>. Acesso em: 07 jul. 2020.

COSTA, Thales Morais da. Conteúdo e alcance da decisão do STF sobre a Lei de Imprensa na ADPF 130. *In: Revista Direito GV*, vol. 10, n. 1, São Paulo, jan./jun. 2014. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322014000100006](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322014000100006). Acesso em: 07 jul. 2020.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 6. ed., São Paulo: LTr, 2017.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed., atualização e comentários de Rui Berford Dias, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil com os comentários à Lei 13.467 de 2017**. São Paulo: LTR, 2017.

FERNANDES, João Renda Leal. A Lei n. 13.467/2017 e os danos morais trabalhistas. *In: Revista eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região* – Dano extrapatrimonial, v. 8, n. 76, p. 124-133, mar. 2019. Disponível em: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=76&edicao=11042>. Acesso em: 07 jul. 2020.

FIGUEIREDO, Marcelo. **O Controle da Moralidade**. São Paulo: Malheiros, 2003.

GARCIA, Gustavo. Reforma trabalhista: Temer promete MP com mudanças sugeridas por senadores. *In: Globo.com*. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/reforma-trabalhista-temer-promete-mp-com-mudancas-sugeridas-por-senadores.ghtml>. Acesso em: 07 jul. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: PNAD Contínua**. 2020. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=series-historicas>. Acesso em: 30 set. 2020.

LEIA o acórdão que derrubou a Lei de Imprensa. *In: Consultor Jurídico*. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-nov-07/leia-integra-acordao-stf-derrubou-lei-imprensa>. Acesso em: 05 jun. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 10. ed., São Paulo: LTr, 2012.

LISTA de pessoas sem contato e óbitos confirmados decorrentes do rompimento da Barragem 1, em Brumadinho no dia 25/01/2019. *In: A Vale*. 2020. Disponível em: [http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes\\_brumadinho/Paginas/listas-atualizadas.aspx](http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes_brumadinho/Paginas/listas-atualizadas.aspx). Acesso em: 08 jul. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; AREHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. São Paulo: Editora RT, 2015.

MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no Direito Brasileiro e a natureza da sua reparação. *In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 19, mar. 2001. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/71527/40589>. Acesso em: 05 jun. 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações**. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.), vol. V, tomo II (arts. 389 a 420). Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Critérios de transcendência no recurso de revista: Projeto de Lei n. 3.267/00. *In: Revista Jurídica da presidência*, vol. 2, n. 20, 2001. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/954/939>. Acesso em: 07 jul. 2020.

MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **Súmulas**. Disponível em: <https://portal.trt23.jus.br/portal/sumulas>. Acesso em: 08 jul. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. A Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *In: Repertório IOB de Jurisprudência*, São Paulo, n. 23, p. 469-475, 1ª quin. dez. 1994.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Pleno julga inconstitucionais dispositivos da reforma trabalhista que limitam valores de indenização por danos morais**. 2020. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/pleno-julga-inconstitucionais-dispositivos-da-reforma-trabalhista-que-limitam-valores-de-indenizacao-por-danos-morais>. Acesso em: 11 jul. 2020.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 10. ed., São Paulo: LTr, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 07 jul. 2020.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 5. ed., São Paulo: LTr, 2012.

PARÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Acórdão do TRT8 declara inconstitucional artigo da CLT modificado pela reforma trabalhista**. 2020. Disponível



em: <https://www.trt8.jus.br/noticias/2020/acordao-do-trt8-declara-inconstitucional-artigo-da-clt-modificado-pela-reforma>. Acesso em: 06 out. 2020.

PARÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Consulta Processual**. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000514-08.2020.5.08.0000>. Acesso em: 06 out. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**, Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PORTUGAL. **Lei 7/2009, de 12 fevereiro de 2009**. Aprova a revisão do Código do Trabalho Português. Disponível em: <http://cite.gov.pt/asstscite/downloads/legislacao/CT20032018.pdf#page=13>. Acesso em: 06 jul. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Dartagnan Ferrer dos; GOULART, Guilherme Damásio. A responsabilidade civil pelo dano extrapatrimonial na relação de trabalho: análise da nova sistemática da Lei nº 13.467/17. *In: Revista Fórum Justiça do Trabalho*, Belo Horizonte, ano 35, n. 414, p. 65-92, jun. 2018.

SCHIAVI, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho**: Aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. 1. ed., São Paulo: LTr, 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil**: contemporâneo. 3. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 169, de 2010**. Altera a redação do art. 953 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/98359>. Acesso em: 30 set. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 7. ed., São Paulo: Método, 2018.

SILVA, Homero Batista Matheus da. **CLT Comentada**. 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SILVEIRA, Kleber Correa da. Queda da Reforma Trabalhista. *In: Migalhas*. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/279370/queda-da-mp-808-17-reforma-trabalhista>. Acesso em: 01 jun. 2020.

SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de et al. **Reforma Trabalhista**: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Med. Prov. nº 808/2017. 2. ed., São Paulo: Rideel, 2018. Disponível em: [https://issuu.com/editorarideel/docs/reforma\\_trabalhista-lei\\_13467\\_-\\_1\\_\\_](https://issuu.com/editorarideel/docs/reforma_trabalhista-lei_13467_-_1__). Acesso em: 01 jun. 2020.

SOUZA, Ludimila. Brumadinho: combinação entre deformações causou rompimento da barragem. *In: Agência Brasil*. 12 dez. 2012. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-12/brumadinho-combinacao-entre-deformacoes-causou-rompimento-da-barragem>. Acesso em: 01 jun. 2020.

STRECK, Lênio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. *In: Revista da Ajuris*, Porto Alegre, ano XXXII, n. 97, mar/2005.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Adulterio deixa de ser crime**. Mas era crime? 2005. Disponível em: [https://istoe.com.br/3800\\_ADULTERIO+DEIXA+DE+SER+CRIME+MAS+ERA+CRIME/](https://istoe.com.br/3800_ADULTERIO+DEIXA+DE+SER+CRIME+MAS+ERA+CRIME/). Acesso em: 11 nov. 2020.

VIVEIROS, Luciano. **CLT comentada pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017)**. 9. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2018.

XIMENES, Rachel Leticia Curcio. **O princípio da proporcionalidade e o Direito Constitucional**. 2014. 157 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6528/1/Rachel%20Leticia%20Curcio%20Ximenes.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

## DECISÕES

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **ADI 5766**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5870**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5335465>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **ADI 5938**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5447065>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **ADI 6021**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5548545>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI. 6050**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5612680>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6069**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5626228>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6082**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5640983>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130**. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 791932/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4517937>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgR-Rcl 26.512**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento em: 22 set. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5139848>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 447.584/RJ**. Relator: Min. Cezar Peluzo. Julgamento em: 16 mar. 2007. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2284259>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE-AgR RE 745745 MG**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em: 02 dez. 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4397371>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 32.033/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em: 01 jul. 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4397298>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na ADI nº 4467/DF**. Relatora: Min. Ellen Gracie. Julgamento em: 30 set. 2010. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3956704>. Acesso em:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 26.690**. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento em: 03 set. 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570123>. Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 959.780/ES**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento em: 26 abr. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200700554919&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-ARR - 928-15.2016.5.08.0107**. Relator: Luiz José Dezena da Silva. Julgamento em: 01 abr. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&>

concsjt=&numeroTst=928&digitoTst=15&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=08&varaTst=0107&submit=Consultar. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-RR - 9955800-42.2006.5.09.0002**. Relator: Walmir Oliveira da Costa. Julgamento em: 02 out. 2019. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=9955800&digitoTst=42&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0002&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-ARR - 170700-97.2008.5.09.0892**. Relator: Hugo Carlos Scheuermann. Julgamento em: 05 dez. 2018. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=170700&digitoTst=97&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0892&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-AIRR - 1775-13.2013.5.20.0002**. Relator: Hugo Carlos Scheuermann. Julgamento em: 19 set. 2018. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=1775&digitoTst=13&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=20&varaTst=0002&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-AIRR - 194000-19.2005.5.01.0342**. Relator: Walmir Oliveira da Costa. Julgamento em: 08 mai. 2019. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=194000&digitoTst=19&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0342&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-ED-AIRR - 121900-37.2009.5.08.0114**. Relator: Hugo Carlos Scheuermann. Julgamento em: 18 abr. 2018. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=121900&digitoTst=37&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=08&varaTst=0114&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 515-54.2017.5.11.0019**. Relatora: Delaide Miranda Arantes. Julgamento em: 13 mai. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=515&digitoTst=54&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=11&varaTst=0019&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 35-08.2018.5.07.0034**. Relatora: Delaide Miranda Arantes. Julgamento em: 28 abr. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=35&digitoTst=08&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=07&varaTst=0034&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-AIRR - 21272-65.2016.5.04.0030**. Relator: Jose Roberto Freire Pimenta. Julgamento em: 01 abr. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=21272&digitoTst=65&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0030&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-AIRR - 10977-69.2017.5.15.0145**. Relator: Jose Roberto Freire Pimenta. Julgamento em: 11 dez. 2019. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=10977&digitoTst=69&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0145&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 372-34.2016.5.19.0001**. Relatora: Delaide Miranda Arantes. Julgamento em: 06 mai. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=372&digitoTst=34&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=19&varaTst=0001&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR - 1902-74.2015.5.09.0005**. Relatora: Delaide Miranda Arantes. Julgamento em: 28 mai. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=1902&digitoTst=74&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0005&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-AIRR - 12011-13.2016.5.15.0146**. Relator: Jose Roberto Freire Pimenta. Julgamento em: 28 abr. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=12011&digitoTst=13&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0146&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 1000180-49.2017.5.02.0607**. Relatora: Delaide Miranda Arantes. Julgamento em: 28 abr. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=1000180&digitoTst=49&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0607&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR - 1347-18.2015.5.06.0142**. Relatora: Delaide Miranda Arantes. Julgamento em: 05 fev. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=1347&digitoTst=18&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0142&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 10443-58.2017.5.15.0038**. Relatora: Delaide Miranda Arantes. Julgamento em: 05 fev. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=10443&digitoTst=58&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0038&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR - 1167-04.2013.5.15.0083**. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Julgamento em: 13 mai. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=1167&digitoTst=04&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0083&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 1001016-72.2017.5.02.0461**. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Julgamento em: 24 mar. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=1001016&digitoTst=72&anoTst=2017&orgaoTst=2&tribunalTst=02&varaTst=0461&submit=Consultar>

conscsjt=&numeroTst=1001016&digitoTst=72&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02 &varaTst=0461&submit=Consultar. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 11705-58.2017.5.18.0006**. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Julgamento em: 11 mar. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=11705&digitoTst=58&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=18&varaTst=0006&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 1001853-10.2017.5.02.0015**. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Julgamento em: 01 abr. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1001853&digitoTst=10&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0015&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 582-02.2018.5.09.0872**. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Julgamento em: 13 mai. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=582&digitoTst=02&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0872&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR - 1000224-53.2017.5.02.0030**. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Julgamento em: 06 mai. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000224&digitoTst=53&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0030&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 1000665-82.2018.5.02.0035**. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Julgamento em: 01 abr. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000665&digitoTst=82&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0035&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 16031-47.2015.5.16.0019**. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Julgamento em: 04 mar. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=16031&digitoTst=47&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=16&varaTst=0019&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-AIRR - 1169-06.2014.5.10.0009**. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Julgamento em: 06 mai. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1169&digitoTst=06&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0009&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 1000733-37.2017.5.02.0077**. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Julgamento em: 11 mar. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000733&digitoTst=37&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0077&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-AIRR - 1594-61.2011.5.01.0341**. Relator: Ives Gandra Martins Filho. Julgamento em: 20 mai. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=1594&digitoTst=61&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0341&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 100686-25.2017.5.01.0301**. Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Julgamento em: 16 out. 2019. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=100686&digitoTst=25&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0301&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 7-20.2011.5.15.0048**. Relator: Alexandre Luiz Ramos. Julgamento em: 09 out. 2019. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=7&digitoTst=20&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0048&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 915-13.2015.5.02.0432**. Relator: Ives Gandra Martins Filho. Julgamento em: 28 nov. 2018. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=915&digitoTst=13&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0432&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR - 716-26.2015.5.10.0801**. Relator: Breno Medeiros. Julgamento em: 06 mai. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=716&digitoTst=26&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0801&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-ARR - 285300-65.2005.5.01.0341**. Relator: Breno Medeiros. Julgamento em: 12 fev. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=285300&digitoTst=65&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0341&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-ARR - 11281-95.2017.5.03.0147**. Relator: Breno Medeiros. Julgamento em: 30 out. 2019. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=11281&digitoTst=95&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0147&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-RR - 349700-85.2005.5.01.0342**. Relator: Douglas Alencar Rodrigues. Julgamento em: 28 ago. 2019. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=349700&digitoTst=85&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0342&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR - 10418-56.2014.5.15.0036**. Relator: Breno Medeiros. Julgamento em: 12 set. 2018. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=10418&digitoTst=56&anoTst=2014&orgaoTst=15&tribunalTst=0036&submit=Consultar>

concsjt=&numeroTst=10418&digitoTst=56&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0036&submit=Consultar. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 1089-83.2017.5.11.0017**. Relator: Douglas Alencar Rodrigues. Julgamento em: 18 set. 2019. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=1089&digitoTst=83&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=11&varaTst=0017&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-ARR - 27100-46.2005.5.01.0342**. Relator: Emmanoel Pereira. Julgamento em: 26 jun. 2019. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=27100&digitoTst=46&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0342&submit=Consultar>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-AIRR - 307-21.2017.5.22.0001**. Relatora: Katia Magalhaes Arruda. Julgamento em: 13 mai. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=307&digitoTst=21&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=22&varaTst=0001&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-AIRR - 810-63.2018.5.10.0802**. Relatora: Katia Magalhaes Arruda. Julgamento em: 06 mai. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=810&digitoTst=63&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0802&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 1002254-89.2016.5.02.0711**. Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho. Julgamento em: 11 mar. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=1002254&digitoTst=89&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0711&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 1000206-55.2017.5.02.0281**. Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho. Julgamento em: 11 mar. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=1000206&digitoTst=55&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0281&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 12378-34.2017.5.18.0141**. Relator: Aloysio Correa da Veiga. Julgamento em: 11 mar. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=12378&digitoTst=34&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=18&varaTst=0141&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR-96-23.2016.5.19.0059**. Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho. Julgamento em: 11 mar. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=96&digitoTst=23&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=19&varaTst=0059&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mai. 2020.



BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 425-51.2018.5.11.0006**. Relator: Aloysio Correa da Veiga. Julgamento em: 05 fev. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=425&digitoTst=51&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=11&varaTst=0006&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 1464-24.2017.5.23.0026**. Relator: Aloysio Correa da Veiga. Julgamento em: 05 fev. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=1464&digitoTst=24&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=23&varaTst=0026&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-RR - 1000763-75.2016.5.02.0443**. Relator: Aloysio Correa da Veiga. Julgamento em: 05 fev. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=1000763&digitoTst=75&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0443&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-AIRR - 3845-52.2014.5.02.0201**. Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho. Julgamento em: 01 abr. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=3845&digitoTst=52&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0201&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-ED-RR - 154-11.2013.5.09.0091**. Relator: Claudio Mascarenhas Brandão. Julgamento em: 28 mai. 2019. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=154&digitoTst=11&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0091&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 1434-52.2011.5.09.0005**. Relator: Roberto Nobrega de Almeida Filho. Julgamento em: 22 mai. 2019. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=1434&digitoTst=52&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0005&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 10371-10.2019.5.03.0079**. Relatora: Dora Maria da Costa. Julgamento em: 06 mai. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=10371&digitoTst=10&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0079&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR - 2295-98.2017.5.07.0032**. Relatora: Dora Maria da Costa. Julgamento em: 22 abr. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=2295&digitoTst=98&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=07&varaTst=0032&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 10255-19.2019.5.03.0074**. Relatora: Dora Maria da Costa. Julgamento em: 29 abr. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=10255&digitoTst=19&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0074&submit=Consultar>

concsjt=&numeroTst=10255&digitoTst=19&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0074&submit=Consultar. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 110-48.2012.5.10.0010**. Relator: Marcio Eurico Vitral Amaro. Julgamento em: 11 mar. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=110&digitoTst=48&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0010&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR - 12047-67.2017.5.03.0077**. Relatora: Dora Maria da Costa. Julgamento em: 13 mai. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=12047&digitoTst=67&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0077&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR - 930-91.2016.5.06.0122**. Relatora: Dora Maria da Costa. Julgamento em: 11 mar. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=930&digitoTst=91&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0122&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 633-68.2013.5.02.0262**. Relatora: Dora Maria da Costa. Julgamento em: 29 abr. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=633&digitoTst=68&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0262&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 10302-03.2018.5.03.0082**. Relatora: Dora Maria da Costa. Julgamento em: 22 abr. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=10302&digitoTst=03&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0082&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR - 1001450-65.2018.5.02.0028**. Relatora: Dora Maria da Costa. Julgamento em: 11 mar. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&concsjt=&numeroTst=1001450&digitoTst=65&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0028&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mai. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **ArgInc 0011521-69.2019.5.03.0000**. Relatora: Sebastião Geraldo de Oliveira. Julgamento em: 20 jul. 2020. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00115216920195030000>. Acesso em: 24 jul. 2020,